



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA ALESSANDRA COSTA ROSSI DE SOUSA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO**

**BRASÍLIA
2018**

BRUNA ALESSANDRA COSTA ROSSI DE SOUSA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Álvaro Chagas Castelo Branco

**BRASÍLIA
2018**

BRUNA ALESSANDRA COSTA ROSSI DE SOUSA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO**

Monografia apresentada como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Álvaro Chagas Castelo Branco

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2018.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor Examinador

RESUMO

Este trabalho se concentra no tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Este é um fenômeno comum nos dias de hoje e a maior parte de suas vítimas são do sexo feminino. Analisa ainda sobre a questão do consentimento pois, ao passo que existem muitas mulheres que são forçadas a irem para a indústria do sexo no exterior, existem aquelas que optam livremente por isso e, portanto, o consentimento delas deveria excluir o crime de tráfico para fins sexuais, que é o que o Protocolo de Palermo afirma. Para tratar melhor sobre essa questão do consentimento, essa monografia utilizou relatos de mulheres que acabaram indo para o mercado sexual no exterior, algumas contra sua vontade e outras por vontade própria. Portanto, conclui-se com este trabalho que é necessário que o consentimento da mulher maior e capaz de exercer a prostituição de forma voluntária deve excluir o crime de tráfico sexual, como o Protocolo de Palermo afirmava e o Brasil não afirmava, até advir uma lei em 2016 para mudar essa percepção e, finalmente, excluir a tipicidade do crime quando há o consentimento.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Mulheres. Exploração Sexual. Consentimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	9
1.1 Um breve histórico do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil	9
1.2 Aspectos gerais do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual	14
1.3 Como a mulher traficada é retratada	21
1.4 Principais motivos que levam as mulheres ao tráfico internacional para fins de exploração sexual	22
1.5 Questões de gênero	25
1.6 Violência contra a mulher	28
1.7 Recrutamento	29
1.8 Consequência do tráfico.....	31
1.9 Perfil das vítimas e dos aliciadores	32
1.10 Situação de Vulnerabilidade das Vítimas e a Questão do Consentimento no Protocolo de Palermo	34
1.11 Prostituição x Tráfico Internacional para Fins de Exploração Sexual	43
2 O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO	47
2.1 Instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo de Palermo	47
2.2 Contextualização	49
2.3 A definição moderna do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual	50
2.4 Principais críticas ao tratado	52
3 ESTUDO DE CASOS	54
3.1 O caso da prostituição voluntária.....	54
3.2 O caso da prostituição voluntária, mas em condições degradantes	56
3.3 O caso da prostituição Forçada.....	57
3.4 Analisando os casos em questão	58
3.5 Ação penal e competência	60
3.6 Analisando o Código Penal Brasileiro junto ao Protocolo de Palermo	60

CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

Estamos em pleno século XXI e ainda nos deparamos com algumas situações que nos deixam perplexos, como é o caso tráfico de pessoas para fins sexuais.

Esse fenômeno ocorre até hoje em todo o mundo. É algo que mexe com a dignidade da pessoa humana pois coloca a vítima em uma situação onde ela passa a sofrer diversas violências, abusos e ameaças.

Com o Protocolo de Palermo, que entrou em vigor no Brasil em 2004, o assunto do tráfico de pessoas passou a ser mais discutido tanto no âmbito internacional quanto no nacional, porém, esse tipo de crime continua existindo no mundo e no nosso país. No referido Protocolo, o consentimento da pessoa maior e capaz é visto como excludente do crime e, no Código Penal Brasileiro não, até 2016. Porém, nesse mencionado na, a Lei nº 13.344/2016 foi aprovada e ela finalmente deu margem para que o consentimento possa ser causa de exclusão do crime em questão.

O problema do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é bem real e preocupante até os dias de hoje. Ao longo da história, já passamos por inúmeras situações onde o ser humano foi reduzido a uma situação realmente degradante e sem dignidade, como o período da escravidão ou a Segunda Guerra Mundial. Mas, pensar que até hoje existe essa situação onde pessoas são vistas como um simples objeto, é realmente algo que demanda uma solução por parte de todos os países.

Esse trabalho busca falar sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. As mulheres são a grande maioria das vítimas desse crime, portanto, é nelas que se busca aprofundar aqui. Além disso, buscamos abordar aqui que, ao mesmo tempo que existem muitas mulheres que são colocadas no mercado sexual contra sua vontade, existem também aquelas que estão totalmente de acordo com isso. Ou seja, existem mulheres que dão sim o seu consentimento e não se importam de exercerem a prostituição.

Esta Monografia é dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual de um modo geral. Ou seja, começa

com o histórico do tráfico sexual feminino; aborda os motivos que levam uma mulher a ser traficada; analisa o perfil das vítimas e dos aliciadores; analisa a questão da vulnerabilidade dessas vítimas; faz a distinção do tráfico sexual para a prostituição voluntária, que é o fato de que mulheres podem sim escolher por vontade própria fazer esse trabalho.

Já no capítulo dois se faz uma análise sobre o Protocolo de Palermo. Nesse trabalho se fala também do Código Penal Brasileiro mas o enfoque maior, e o qual se tem um capítulo exclusivo, é no referido Protocolo. Neste capítulo abordaremos quais os instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo de Palermo até chegarmos ao que conhecemos hoje; falaremos também da definição que ele dá para o tráfico internacional para fins de exploração sexual e faremos algumas críticas a ele.

Por fim, o terceiro capítulo traz o estudo de casos. Analisaremos três casos específicos. O caso de uma mulher que foi traficada para o mercado sexual sem nenhum consentimento, o caso de uma mulher que no início consentiu em trabalhar como prostituta mas quando viu em que situações degradantes seria submetida parou de consentir e, por fim, o caso de outra mulher que exerce a prostituição no exterior de forma livre e voluntária sem nenhum vício de consentimento. Depois analisaremos a questão do consentimento, que já vai ter sido abordado em parte pelo primeiro capítulo mas aqui terá uma análise mais prática, visando os reais casos trazidos. E no final veremos como o Código Penal Brasileiro abordou o tema do tráfico sexual internacional e como aderiu ao Protocolo de Palermo.

Visaremos responder à seguinte questão: Será que o consentimento é válido no caso de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual ou não? Porque o Protocolo de Palermo acha válido e exclui o crime quando há o consentimento e o Código Penal Brasileiro acabou incorporando isso em 2016.

Para conseguirmos atingir o objetivo de responder a essa questão, analisaremos casos concretos de mulheres. Há aquelas que nunca deram seu consentimento para serem traficadas para fora do país. Há aquelas que no início deram seu consentimento, mas quando viram em quais situações iriam ficar, como, por exemplo, sofrendo ameaças e vários tipos de violência, mudaram de ideia. E

temos ainda aquelas que deram e continuam dando seu consentimento para exercer a prostituição e não veem problema algum nisso.

Analisaremos ainda as duas legislações: O Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro. Veremos como cada um trata do tema tráfico para fins de exploração sexual e sobre a questão do consentimento.

1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

1.1 Um breve histórico do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil

O tráfico de pessoas no Brasil começou com a escravidão. Nosso país foi o último da América Latina a aboli-la. Necessitava-se de mão de obra para trabalho no Brasil “colônia” e então, o tráfico negreiro era utilizado para este fim.¹

A última vez que desembarcaram escravos no Brasil, foi em 13 de outubro de 1855 e em 13 de maio de 1888 foi assinada a Lei Aurea, que abolia a escravidão no território brasileiro. Porém, antes do último navio desembarcar no Brasil trazendo escravos, e antes de haver uma lei para abolir a escravidão no país, foram mais de 300 anos onde navios negreiros transportavam homens, mulheres e crianças para trabalhos escravos.²

Além dos trabalhos braçais feitos pelos homens negros escravos, as mulheres negras escravas acabaram tendo também outras funções, como afazeres domésticos, amamentar os filhos dos senhores e eram também exploradas sexualmente por seus senhores. Ou seja, desde essa época já havia a exploração sexual das escravas negras. Por esse motivo há uma grande miscigenação no Brasil, pelo fato de que os senhores de escravos gostavam de ter suas escravas sexuais e acabavam tendo filhos com elas.³

Quando a escravidão já havia se abolido, outro problema se iniciou no Brasil. Diversas pessoas vindas da Europa começaram a vir para o nosso país a fim de fugir da fome e de perseguições que aconteciam no velho continente. Vinham para cá em

¹ ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. jan./dez. 2016. p. 6-7.

² ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. jan./dez. 2016. p. 6-7.

³ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

busca de melhores vidas, porém, a realidade era bastante diferente e eles encontraram um trabalho quase que escravo também.⁴

Com a vinda desses europeus, deu-se início, então, o tráfico de “mulheres brancas”. Eram mulheres trazidas da Europa e que eram exploradas sexualmente e que, muitas das vezes tinham a consciência de que iriam exercer a atividade da prostituição por aqui, mas não sabiam que sofreriam ameaças, maus tratos e que seriam exploradas como escravas. Essa denominação de “mulheres brancas” queria ser antagônica às denominações do tráfico negreiro que havia ocorrido antes. Porém, esse termo é um tanto quanto discriminatório, visto que existiam também mulheres negras que eram exploradas sexualmente, assim como as brancas, mas que acabavam ficando invisíveis.⁵

O fato do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual não deixou de ser um dos reflexos do capitalismo que emergia no mundo. Assim como existiam formas lícitas de comércio que se expandiam, existiam formas ilícitas também e que expandiam tanto quanto.⁶

Mulheres vindas principalmente do Leste Europeu eram traficadas para a América Latina para os fins de exploração sexual e aqui entravam com a ajuda de agentes alfandegários corruptos. Grandes organizações internacionais eram as responsáveis pelo tráfico dessas mulheres. Essas organizações tinham um poder econômico e uma influência tão grandes, que eram capazes de corromper esses agentes alfandegários, além de agentes de polícia e mais outras várias autoridades

⁴ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext> . Acesso em: 30 mar 2018.

⁵ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext> . Acesso em: 30 mar 2018.

⁶ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext> . Acesso em: 30 mar 2018.

públicas, fazendo assim, com que as “mulheres brancas” como eram conhecidas, entrassem na América Latina sem maiores problemas.⁷

Esse tráfico de mulheres brancas vindas da Europa veio principalmente para o Brasil e a Argentina pois esses dois países, no final do século XIX e começo do século XX começaram a ter um processo de modernização e ocidentalização em suas áreas urbanas.⁸

Com o fim do tráfico negreiro para a América e com o processo de modernização dos países desse continente, também vieram características negativas do sistema capitalista ocidental. Um dos mais negativos foi coisificar o ser humano. As mulheres se tornaram mercadoria que a Europa exportava para outros continentes. Isso se tornou uma nova forma de escravidão, diferente daquela escravidão negra que se conhecia.⁹

Assim, a entrada ilegal dessas mulheres vindas, principalmente, da Polônia e da Hungria foi se tornando cada vez mais comum na Argentina e no Brasil. Para que elas conseguissem entrar nesses países, ocorriam violações de lei, que eram amplamente toleradas por oficiais da alfândega corruptos, que ajudavam a entrada ilegal dessas mulheres nos países.¹⁰

Em Buenos Aires a situação era ainda pior. Na capital argentina haviam representantes das principais organizações europeias responsáveis pelo “tráfico das

⁷ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

⁸ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

⁹ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

¹⁰ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

mulheres brancas”. Era o famoso “caminho de Buenos Aires”, que era uma das mais famosas e lucrativas rotas de tráfico na época.¹¹

Tanto no Brasil quanto na Argentina existiam grandes organizações criminosas internacionais, como a Zwig Migdal, que possuíam um grande poder econômico e estruturas tão grandes que poderiam corromper e cooptar facilmente oficiais da alfândega, delegados de polícia e outras autoridades públicas, o que permitia com que suas atividades criminosas de tráfico de mulheres brancas vindas da Europa se expandissem e prosperassem.¹²

Porém, com o passar dos anos, em meados de 1980, o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual se transformou no Brasil. Se antes, nosso país recebia mulheres vindas da Europa para serem exploradas sexualmente aqui, em meados dos anos 80, foram as mulheres brasileiras que começaram a ser traficadas para a Europa com o mesmo fim.¹³

Além de mulheres brasileiras e latinas em geral, começaram a ir para a Europa para o tráfico sexual mulheres vindas da Ásia e da África também.¹⁴

Conforme estudos no jornalista canadense, Victor Malarek, existem quatro grandes “ondas” que dividem o tráfico de pessoas na história moderna. A primeira onde ocorreu na década de 1970, onde as mulheres asiáticas, principalmente as filipinas e as tailandesas, eram mandadas para os países ricos e industrializados da

¹¹ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

¹² KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

¹³ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

¹⁴ KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

Europa. A segunda onde ocorreu no início dos anos 1980, onde as mulheres africanas, especialmente de Gana e Nigéria, é que passaram a serem mandadas para a Europa rica e industrializada. Já a terceira onda foi a da América Latina, em meados dos anos 1980. Nela, mulheres vindas principalmente do Brasil, Colômbia e República Dominicana é que eram mandadas para a Europa. E a quarta onda foi aquela no final dos anos 1980, que teria começado com o fim do socialismo real na Europa centro-ocidental e o colapso da antiga União Soviética, onde haviam mulheres vindas de países do leste europeu e da União Soviética. O jornalista ainda enfatiza que essas quatro ondas se sobrepõem e que o início de uma nova onda não fez com que as demais ondas acabassem.¹⁵

Ou seja, com todos esses dados podemos inferir que, se antes, no início do século XX, havia a preocupação com as mulheres europeias no chamado “tráfico de mulheres brancas” para a América Latina, no final do mesmo século, a preocupação passou a ser o contrário, ou seja, as mulheres provenientes desses países da América Latina, África e Ásia é que passaram a ser mandadas para a Europa para serem exploradas sexualmente.¹⁶

Por mais que os tempos sejam outros, as características daquele tráfico do início do século XX, do tráfico do final desse mesmo século e do tráfico do atual século XXI acabam se mantendo.¹⁷ Certas práticas e razões ainda são bastante semelhantes, como, o caráter transnacional; serem vítimas vulneráveis; haver o engodo durante o aliciamento; haver a situação de escravidão por dívida no local de destino, etc.¹⁸

¹⁵ MALAREK, Victor. **The Natashas: the new global sex trade**. Toronto: Penguin Canada. 2004. p. 6.

¹⁶ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 63.

¹⁷ MALAREK, Victor. **The Natashas: the new global sex trade**. Toronto: Penguin Canada. 2004. p. 6.

¹⁸ MENEZES, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres no *debut* e *fin-de-siecle***. In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. p. 174-175.

Porém, nos dias de hoje, a globalização acaba ajudando os traficantes de pessoas com suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a maneira mais fácil de transpor fronteiras e a revolução dos meios de comunicação.¹⁹

De acordo com David Batstone, do movimento *Not for Sale*,²⁰ o tráfico internacional de pessoas, que é uma atividade extremamente lucrativa, é possível apenas com a estrutura do crime organizado, corrompendo agentes do governo e policiais. O autor diz que, por exemplo, a máfia russa é uma grande representante dessa forma de criminalidade. Ela está presente em todas as ações do tráfico sexual no Leste Europeu, domina o tráfico em Israel e em muitos países da Europa ocidental, e ainda está muito presente no Canadá, Estados Unidos e sudeste asiático.

1.2 Aspectos gerais do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual

Para começarmos nossa análise sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, precisamos primeiro entender o seu conceito. A definição que melhor estabelece o que essa prática, é a do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres, Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo. Este Protocolo coloca em seu artigo 3º, alínea a, a seguinte definição:

“A expressão tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Pode-se observar que o principal requisito para ter o tráfico caracterizado, segundo o Protocolo de Palermo, é a presença do engano, da coerção, da dívida e do

¹⁹RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 63.

²⁰BATSTONE, David. **Not for Sale**. p. 159-160.

fim de exploração. A questão aqui é se existe violação nos direitos da vítima, constrangimento de vontade e violação corporal.²¹

O bem jurídico protegido no tráfico para fins de exploração sexual era a moral sexual pública. Porém, hoje em dia não há mais que se falar nisso e sim na liberdade sexual, como elemento da dignidade humana. O tráfico sexual restringe a liberdade da vítima, é um desrespeito à sua dignidade humana e à sua integridade física e moral.²²

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual está no quadro dos crimes chamados de *hard crime*, onde também estão o tráfico de drogas e o contrabando de armas de fogo, crimes que movimentam muito dinheiro.²³

O tráfico de pessoas é chamado de *hard crime* devido ao fato de ser um crime muito complexo, haver vários crimes englobados, como o tráfico para fins de exploração sexual ou o tráfico para remoção de órgãos e pelo fato de ser um crime que viola diversos direitos. É muito difícil esse tipo de crime.²⁴

No caso do tráfico internacional para exploração sexual, a definição melhor aceita hoje é a do artigo 3º do Protocolo de Palermo, já elencada acima.²⁵

²¹ MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2015.

²² MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2017.

²³ RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 164.

²⁴ MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2017.

²⁵ MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2016.

Como pode-se notar na definição do referido Protocolo, ele define não só exploração sexual, mas também, o trabalho forçado, as práticas análogas à escravidão, a servidão e o tráfico de órgãos.²⁶

No caso da exploração sexual, que é nosso objeto de estudos aqui, aliciadores ludibriam diversas mulheres, que procuram melhores condições de vida, e as levam para o mundo da exploração sexual. Esses aliciadores sabem dessa situação das mulheres de vulneráveis por não terem condições de vida muito boas, então, eles se aproveitam disso.²⁷

Uma vez entrando nesse mundo, essas mulheres sofrem ameaças, humilhações, maus tratos e fazem trabalhos praticamente escravos. Inclusive, atualmente, a Organização das Nações Unidas, a ONU, define que o tráfico internacional é a “forma moderna de escravidão”, visto que a pessoa traficada tem suas liberdades fundamentais privadas, como a liberdade de locomoção e a liberdade de escolha. Muitas dessas mulheres se suicidam, outras conseguem fugir e outras acabam apenas aceitando.²⁸

Essa prática de tráfico para exploração sexual acaba transformando a mulher em um bem de consumo, onde seus direitos e sua dignidade são esquecidos.²⁹

O tráfico de mulheres para exploração sexual é uma exploração do trabalho sexual de outra pessoa. Essa exploração é quando o explorador estabelece uma relação de consumo e abuso do corpo de alguém para obter deste alguém serviços sexuais. Ou seja, o explorador vende o corpo de uma outra pessoa para exploração sexual para que ele possa obter lucro. Para as mulheres adultas, é considerado

²⁶RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 164.

²⁷MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2016.

²⁸MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2016.

²⁹MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2016.

prostituição forçada ou exploração sexual quando existem características de trabalho forçado. Algumas dessas características são: limitação da liberdade da pessoa, a retenção de documentos, a ameaça e a retenção da pessoa por uma dívida.³⁰

As vítimas desse crime ficam, na maioria das vezes, alojadas em lugares que não possuem segurança alguma, vivem na clandestinidade e trabalham de forma ilegal. Além do mais, frequentemente, essas vítimas ficam no país de destino de forma ilegal. Devido a esse conjunto de fatores, essas pessoas acabam se sentindo coagidas diante das ameaças dos traficantes e sentem medo de procurar qualquer ajuda.³¹

Na indústria da prostituição e do sexo, existem vários fatores que alimentam a demanda pelo tráfico, onde os principais são: a pornografia; o “comércio adulto”, que são as *sex-shops*, os clubes de *strippers* e as agências de acompanhantes; o turismo sexual; o casamento por encomenda; o tráfico de mulheres e a própria prostituição.³²

Essa indústria acabou formando um mercado multibilionário, que movimenta bilhões não só na economia de um país ou de alguns países, mas na economia global.³³

³⁰MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2016.

³¹MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2016.

³²KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

³³KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

O crime do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um delito transnacional e muito rentável. É o crime mais comum e mais rentável hoje, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e do contrabando de armas.³⁴

A transnacionalidade desse crime deve ao fato de que ele ocorre entre dois ou mais países. Na maioria das vezes, a vítima é recrutada em um determinado país, passa por um ou mais países, que são chamados “países de trânsito”, até chegar ao país de destino.

Como esse crime envolve diversos países, para que se possa reprimi-lo, é muito importante que haja uma cooperação internacional.³⁵

Algo que tem muito a ver com o tráfico de pessoas é a globalização. Conforme o texto da autora já mencionada, por globalização entende-se como sendo a integração progressiva das economias e a sociedade. Ela é fruto das novas tecnologias, das novas relações econômicas e as políticas nacionais e internacionais de ampla gama de atores, como os governos, as organizações internacionais, o trabalhadores, as empresas e a sociedade civil.³⁶

Na globalização há, basicamente, o fluxo de informações, capital e pessoas, o que dá oportunidades e gera progressos. Mas, isso também faz com que a criminalidade e o tráfico de pessoas avancem de maneira estonteante.

Ou seja, existe uma grande ligação entre a globalização e o tráfico de pessoas. A globalização facilita e faz crescer o tráfico. As novas tecnologias são

³⁴RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 164.

³⁵KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

³⁶RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 170-171.

ferramentas fáceis e rápidas para se ter um aumento desse crime, sem contar que esses mercados sexuais crescem com a globalização.³⁷

Além do mais, os principais fatores que levam uma pessoa a ser traficada, que são a pobreza, a falta de oportunidades, a exclusão social etc., estão diretamente ligadas com o fenômeno da globalização, conforme mostram estudos feitos pelo GAATW, *Global Alliance Against Traffic in Women*, em 2010.³⁸

Sem contar que, com a globalização, aumentaram os números de imigrações de um país subdesenvolvido para outro desenvolvido e com isso, as fronteiras desses países desenvolvidos começaram a ficar mais fortes e rigorosas, o que aumentou a quantidade de pessoas atravessando essas fronteiras de forma ilegal e clandestina, ou seja, um fator que facilita o tráfico de pessoas.³⁹

Conforme o artigo 3º do Protocolo de Palermo, para que ocorra o Tráfico de Pessoas, é necessário que haja três elementos constitutivos: os atos; os meios; e a finalidade de exploração. Ou seja, para termos o Tráfico de Pessoas caracterizado, é necessário haver uma combinação de, no mínimo, um ato, um meio e uma finalidade.⁴⁰

Exemplos de atos seriam: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas. Já os meios seriam: a ameaça ou uso da força, a fraude, o engano, a abdução, a coerção, o abuso de poder ou o abuso de

³⁷RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 170-171.

³⁸KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

³⁹KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

⁴⁰KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo. 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

vulnerabilidade. Como finalidade nós temos a exploração da prostituição, da exploração sexual, da escravidão etc.⁴¹

Por fim, analisando a *Pesquisa Enafron – Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira*, pode-se inferir que os principais motivos que fazem com que o tráfico não seja notificado são: o aparato Estatal deficitário e a cultura negligente com algumas violações, principalmente trabalho escravo e exploração sexual; a tolerância tácita a esse tipo de problema em regiões de fronteira; a não formalização de denúncias pelas pessoas em situação de tráfico, ou porque não se consideram vítimas dessa prática, ou porque vê no explorador um aliado, na medida em que seus interesses econômicos são atendidos; e a falta de denúncia da família das pessoas traficadas.⁴²

É uma surpresa a falta de denúncia pela vítima e por sua família. Em geral, isso ocorre, pois, essas mulheres em situação de tráfico não se veem como vítimas. Muitos são os fatores para que elas não se enxerguem como tais, por exemplo: o medo de represálias dos grupos criminosos organizados; a existência de uma dependência psicológica com o explorador nas situações em que a exploração se dá por um longo período de tempo; o fato de elas não reconhecerem que a situação em que se encontram constitui um crime onde elas são as vítimas; o medo de que suas famílias descubram a atividade que elas desempenham no exterior; a associação da ideia de tráfico com o cárcere/escravidão, o que faz com que quem não tenha sofrido experiências extremas de restrição da liberdade e de violência não se considerem vítimas.⁴³

⁴¹MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2016-2017.

⁴²GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 53-54.

⁴³MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2016-2017.

De acordo com dados do ano de 2010, fornecidos pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNODC,⁴⁴ a arrecadação de dinheiro que estava envolvido no crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual para a Europa, chegava a 3 bilhões de dólares ao ano, e a quantidade de novas vítimas era de 70.000 anualmente. Os dados ainda revelam que 84% das pessoas em situação de tráfico que iam para a Europa ocidental e central, eram destinadas para a exploração sexual.

O número de meninas e mulheres traficadas para fins de exploração sexual é muito maior que o de meninos e homens, chegando a ser de 98%.⁴⁵

1.3 Como a mulher traficada é retratada

É um tanto quanto difícil estabelecer um perfil para a vítima do tráfico para exploração sexual. Não existem estudos suficientes para se dizer que há um perfil certo e a própria característica do crime não nos leva a elaborar um perfil totalmente certo.⁴⁶

Antigamente, com o tráfico das “mulheres brancas” como já mencionado, mulheres com essa cor de pele eram as mais traficadas, porém, hoje em dia, qualquer ser humano pode ser uma vítima.⁴⁷

Mesmo sendo difícil definir um perfil certo para as vítimas desse crime, os estudos e pesquisas feitos nessa área apontam certos perfis.⁴⁸

⁴⁴ **Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation.** Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em: 31 mar 2018.

⁴⁵ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 66.

⁴⁶ OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 10 abr 2018.

⁴⁷ OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 10 abr 2018.

⁴⁸ OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 10 abr 2018.

A maioria das pessoas traficadas para a exploração sexual são mulheres e crianças, principalmente do sexo feminino. A maior parte dessas pessoas é solteira ou veio de um relacionamento frustrado e já sofreu algum tipo de violência dentro de casa, por algum familiar, como estupro, maus tratos ou abandono, ou já sofreu algum tipo de violência na rua ou na escola. Essas mulheres geralmente tem uma idade que está entre 18 e 30 anos. Muitas delas já possuem filhos. Hoje em dia também, a maioria dessas pessoas traficadas tem a cor da pele morena, são pessoas que nem chegaram a terminar o ensino fundamental, parando, na maioria das vezes, no 9º ano.⁴⁹

A condição financeira dessas vítimas é, na maioria das vezes, baixa. São pessoas de baixa renda. Sendo que elas não conseguem pagar nem uma viagem para outra cidade do Brasil, quem dirá para o exterior. Ou seja, são pessoas que buscam melhores condições de vida fora do país.⁵⁰

1.4 Principais motivos que levam as mulheres ao tráfico internacional para fins de exploração sexual

Existem três principais motivos para que uma mulher vá para o tráfico para exploração sexual. São esses motivos: as condições econômicas, a busca pelos seus sonhos e as redes de tráfico.⁵¹

O principal motivo, são as condições econômicas. As vítimas, na maioria das vezes, são pessoas pobres e que não tiveram muitas oportunidades na vida. São pessoas que querem um futuro melhor para si e suas famílias. São vulneráveis financeiramente, passam necessidades pela falta de dinheiro.⁵²

⁴⁹OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 10 abr 2018.

⁵⁰OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 10 abr 2018.

⁵¹ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal.** Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁵²ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal.** Cad. Saúde Pública. 2016. vol. 32. n.

Muitas vezes, essas mulheres vêm de países subdesenvolvidos e buscam ir para países desenvolvidos, onde elas têm a ideia de que o país que elas vieram não vai lhes trazer muitas oportunidades, ao passo que, o país que elas desejam ir é uma terra dos sonhos onde elas vão conseguir melhorar de vida.⁵³

Claro que nessa rede de tráfico, também existem vítimas que têm uma boa condição social, mas que buscam manter ou melhorar seus rendimentos através da prostituição.⁵⁴

Outro motivo que leva mulheres a essa rede de tráfico, é a busca pelo sonho delas. Elas acabam ficando com certas “ilusões” de que vão ter uma vida melhor em outro país, muitas vezes por promessas enganosas que tem por objetivo, justamente, fazer com as vítimas acreditem que vão melhorar de vida e queiram buscar esse sonho.⁵⁵

Além de que, como já mencionado, há a crença, por parte dessas mulheres, de que o país de que elas vêm não lhes trará a realização de seus sonhos de melhorar de vida e somente países desenvolvidos é que lhes trarão essa realização. E ainda temos o fato de que, há aquela crença de que o país estrangeiro é sempre melhor e sempre vai dar melhores condições de vida.⁵⁶

10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁵³ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁵⁴ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁵⁵ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁵⁶ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

O terceiro motivo que leva uma mulher ao mundo do tráfico para exploração sexual são as redes de tráfico.⁵⁷

Os aliciadores são pessoas que ludibriam as vítimas. Eles se fazem de amigos delas para poder leva-las a esse mundo de exploração sexual. Se dizem conhecedores do país de origem, fazem de tudo para convencer a vítima e para criar um sonho e uma expectativa nela para quanto ao país de destino e sua vida que irá melhorar.⁵⁸

Muitas vezes, existem aliciadoras mulheres que estiveram na condição de exploração sexual e hoje aliciam novas vítimas. E estas aliciadoras falam que existem vários benefícios na prostituição, que existe sucesso e que conseguem muitos bens materiais e riquezas com esses trabalhos sexuais no exterior.⁵⁹

Indo mais além, podemos definir as principais causas para o tráfico internacional de pessoas, que são: a inexistência de direitos ou a baixa interpretação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação quanto ao gênero, a violência contra a mulher, a pobreza, a desigualdade de renda e de oportunidades, a falta de estabilidade econômica, os desastres naturais, as guerras e a falta de estabilidade política.⁶⁰

São muitos os motivos que levam uma mulher a acabar vítima do tráfico internacional para exploração sexual. Muitas delas foram enganadas, outras coagidas e outras simplesmente foram voluntariamente. Porém, um denominador comum em todos os casos é a vontade de ter uma condição de vida melhor. O maior fator que

⁵⁷ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁵⁸ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁵⁹ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁶⁰JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

leva uma pessoa a acabar nessa condição de vítima do tráfico é o fato dela querer melhorar sua vida e a de sua família.⁶¹

1.5 Questões de gênero

Como já mencionado anteriormente, um dos principais fatores, senão o principal fator, que faz com que uma mulher se torne uma vítima do tráfico para exploração sexual, é a questão de procurar uma melhor condição de vida. Podemos entender que o porquê da mulher que é traficada querer uma melhor vida é pelo fator da pobreza e querer dar para sua família uma melhor condição de vida. Somando esses fatores, sem muitas oportunidades, sem muito dinheiro e com pouca perspectiva de vida, muitas mulheres acabam caindo nas mãos dos traficantes do mercado sexual.⁶²

Outra questão é que faz com que a maioria das mulheres traficadas sejam advindas de países subdesenvolvidos, ou seja, países que, de acordo com a Organização das Nações Unidas, possuem os menores indicadores de desenvolvimento socioeconômico e humano entre todos os países do mundo, é que nesses países as mulheres são desvalorizadas, acabam tendo um status inferior, sofrem discriminações na política, na religião, na sexualidade, etc. Esses países têm uma concepção inferior da mulher, ela é considerada inferior ao homem, não tem os mesmos direitos que homens. Exemplos de países subdesenvolvidos são: Angola, Ruanda, Moçambique, etc.⁶³

Em algumas sociedades antigas, desde o período neolítico, que viam as mulheres de maneira inferior aos homens, havia a divisão de tarefas que podia

⁶¹ ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. **Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal**. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

⁶² PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁶³ PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

evidenciar tal discriminação. Desde aquela época, homens faziam os trabalhos braçais, buscavam a comida e as mulheres tinham o dever de reprodutora da espécie, de cuidar dos filhos, de cozinhar, etc.⁶⁴

Essa função de reprodutora da espécie fez com que a mulher ficasse subordinada ao homem. O homem era visto como o chefe da família, quem comandava, quem tinha o poder e a mulher era considerada frágil e incapaz de poder comandar. A mulher era vista somente como reprodutora, de posse do homem, tinha funções domésticas e era submissa ao seu marido.⁶⁵

Na Revolução Industrial, por mais que não tenha sido a primeira vez em que mulheres começaram a reivindicar seus direitos, foi nessa época que isso teve mais visibilidade. Nesse momento histórico conhecido, elas quiseram igualdades de trabalhos com os homens e direito ao voto. Elas buscavam a democratização das relações de gênero.⁶⁶

As mulheres lutaram para ter seu lugar na sociedade, para serem tratadas de forma igualitária com os homens, para não serem mais vistas como um objeto e nem como alguém que pertence ao homem. Elas queriam autonomia e respeito.⁶⁷

Nos dias de hoje, essa luta das mulheres ainda persiste. Por mais que elas já tenham conseguido muitos direitos e uma grande autonomia, coisa que não tinham no passado, ainda há um certo preconceito de gênero.⁶⁸

⁶⁴PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁶⁵PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁶⁶PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁶⁷PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁶⁸PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

Na hora de instaurarem processos penais contra os aliciadores, os depoimentos dessas vítimas servem apenas para comprovar o tráfico. Não se fala em indenização ou assistência social para elas, a não ser que tenham sido ameaçadas. Mas, de uma maneira geral, elas servem apenas como mais um depoimento para o processo penal. A prestação pecuniária que muitos aliciadores são condenados a pagar no fim do processo, acaba não indo para as suas vítimas e nem para entidades sociais de apoio à vítima de exploração sexual.⁶⁹

Isso evidencia mais uma vez a questão de gênero que estamos discutindo aqui. A vítima não recebe nenhum benefício por ter sofrido uma exploração sexual forçada. Pelo contrário, o fato dela ter acabado exercendo a prostituição, mesmo que forçada, faz com que ela seja estigmatizada assim como os aliciadores.⁷⁰

Como as mulheres acabam sendo mais vulneráveis ao tráfico, os aliciadores se aproveitam disso. Além de se aproveitarem também da exclusão social que a mulher sofre e da falta de recursos financeiros, no caso das mulheres advindas de classes inferiores, que são a maioria.⁷¹

Existem pesquisas que evidenciam o fato de que as mulheres que são traficadas, em sua grande maioria, já sofreram alguma forma de violência dentro da família ou fora, até mesmo na escola, seja estupro, abandono, maus tratos, etc. Ou seja, sofrer violência também acaba sendo um fator que pode levar as mulheres a quererem sair de casa e irem morar fora do país e ficarem em situação de tráfico.⁷²

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁶⁹CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A criminalização do tráfico de mulheres: Proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?** Cadernos Pagu. n. 31. Campinas: Cadernos Pagu. 2008. p. 112-115.

⁷⁰CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A criminalização do tráfico de mulheres: Proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?** Cadernos Pagu. n. 31. Campinas: Cadernos Pagu. 2008. p. 112-115.

⁷¹PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual.** In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁷²RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização.** Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 173.

1.6 Violência contra a mulher

A violência contra a mulher acaba estando atrelada às questões de gênero, pois elas sofrem violência dentro e fora de casa, muitas vezes por serem vistas como seres mais frágeis. A violência contra a mulher é aquela praticada em razão de discriminação sexual. Essa violência, como já exposto no tópico acima, faz com que elas saiam de casa por não aguentarem viver em situações de abuso e maus tratos. O que elas não sabem ao sair da situação de abuso de maus tratos que elas vivem é que, quando acabam na situação de tráfico, elas passam a sofrer o mesmo tipo de violência que sofriam onde vieram.⁷³

A Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em Belém, através da OEA – Organização dos Estados Americanos) definiu que a violência contra a mulher é aquela onde: qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.⁷⁴

Conforme já explicado nas questões de gênero, as mulheres de países subdesenvolvidos acabam sendo mais vulneráveis a acabar no mundo do tráfico para exploração sexual. Essas mulheres ficam desprotegidas pelas legislações de seus países que as veem como seres inferiores e que, por isso, não têm direitos que as protejam. A cultura desses países que veem a mulher como um ser inferior, é um grande agravante para fazer com que elas acabem no mundo do tráfico para exploração sexual.⁷⁵

⁷³PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁷⁴PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁷⁵PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

Muitas delas, que vêm de países que não lhes dão direitos e nem voz, acabam preferindo fugir de suas vidas de maus tratos e exploração, e acabam caindo nas redes do tráfico.

E então, como já dito, elas saem de uma situação de violência dentro de suas comunidades para países no exterior, acreditando que vão ter uma melhor vida, e sofrem os mesmos tipos de violência.

1.7 Recrutamento

Para aliciarem as vítimas, não são usadas pessoas distantes, desconhecidas. Na verdade, os aliciadores são pessoas próximas das vítimas, de confiança. São familiares, namorados, vizinhos ou amigos. Isso ocorre porque esses aliciadores têm o objetivo de conseguir a confiança da vítima, para depois poder enganá-la.⁷⁶

Uma tática usada no recrutamento é a de falsas agências de viagens, de emprego ou de modelos, o que faz com que as mulheres acabem ficando interessadas nessas propostas pois querem melhorar de vida e ascender economicamente.⁷⁷

Os aliciadores também aproveitam o melhor momento para recrutar suas vítimas, que é o momento onde elas estão mais vulneráveis, seja porque perderam o emprego, ou porque terminaram um relacionamento, ou porque têm filhos para criar. Com essas fragilidades, as vítimas acabam ficando mais vulneráveis a aceitar as propostas feitas pelos traficantes.⁷⁸

⁷⁶RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 174.

⁷⁷PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁷⁸PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

As formas de recrutamento podem ser várias, mas a principal é por meio de engano da vítima. Há situações onde elas são sequestradas ou vendidas por familiares.⁷⁹

Para algumas mulheres, as propostas de aliciamento são logo a proposta de prostituição no exterior, onde ela acredita que vai ganhar mais e ter uma vida melhor, mas ao chegar no local de destino acaba vendo que não é bem assim e acaba sofrendo ameaças, maus tratos e privação de liberdade. Para outras, as propostas são ainda mais enganosas, onde os aliciadores prometem trabalhos de babás, de modelo, ou de garçoneiro.⁸⁰

Mesmo para as mulheres que já saem do país sabendo que vão para outro país exercer a prostituição, há o engano, pois elas acham que vão trabalhar sob determinadas condições e com determinados salários, mas quando chegam no lugar de destino, descobrem que suas remunerações e suas liberdades serão muito diferentes daquelas prometidas.⁸¹

Essas vítimas são ludibriadas pelos traficantes, que as fazem achar que terão melhores condições de vida. Quando chegam em seus lugares de destino, essas mulheres acabam sofrendo violência e ficando em regime praticamente de escravidão.⁸²

Os traficantes pagam a documentação para saída do país, pagam o visto do país de destino, o transporte e outras formas utilizadas pela vítima para chegar no local de destino. Porém, quando as vítimas chegam no país de destino, os traficantes informam que elas terão que pagar por tudo o que eles custearam para elas, o que as

⁷⁹RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p.173.

⁸⁰PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁸¹PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

⁸²PAULA, Cristiane Araújo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

faz ficarem vinculadas até o pagamento de toda a dívida. Mas, a dívida é enorme e a vítima acaba levando anos para pagar, isso quando consegue pagar. Os traficantes aumentam cada vez mais o valor, justamente para poderem ficar exercendo seus poderes naquela mulher que foi traficada.⁸³

1.8 Consequência do tráfico

As vítimas do tráfico sexual podem sofrer inúmeros danos, como o psicológico, abalado por meio de ameaças, maus-tratos, violência, confinamento, entre outras coisas. Elas podem vir a sofrer síndrome pós-traumática, depressão ou tendências ao suicídio. Podem ter dificuldades em interagir e se comunicar em sociedade e manter relações de afeto.⁸⁴

O impacto social também é uma consequência, onde a vítima pode se isolar socialmente, romper os laços com a família, ter excesso de desconfiança e timidez.⁸⁵

Também há o impacto físico que elas podem sofrer danos físicos, pelo uso forçado de drogas, abortos compelidos, alimentação inadequada e privação do sono. Em decorrência de DSTs, elas podem ter danos no sistema reprodutor, além de danos no sistema imunológico por causa do vírus do HIV ou da AIDS. Podem ter também problemas nos pulmões por ficarem em locais muito úmidos onde executam suas atividades ou pelo tabagismo.⁸⁶

Ainda podemos destacar um impacto legal na vida dessas mulheres causado, por exemplo, por uma gravidez indesejada onde elas são afastadas compulsoriamente de seus filhos. Ou ainda, se elas forem imigrantes ilegais no país de destino. E a

⁸³RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p.173.

⁸⁴TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda**. Brasília: Rossini Corrêa. 2012. p. 133.

⁸⁵TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda**. Brasília: Rossini Corrêa. 2012. p. 134.

⁸⁶TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda**. Brasília: Rossini Corrêa. 2012. p. 133.

mulher ainda pode ser considerada autora de crime em países onde a prostituição é crime.⁸⁷

Há também os danos econômicos, onde a vítima se endivida com os aliciadores e acaba tendo a perda dos seus bens e seus familiares também podem acabar perdendo seus bens.⁸⁸

Para finalizar, além de atingira individualmente a vítima, pode haver um atingimento social, cujo impacto é financeiro. Assim, a vítima pode se excluir dos serviços sociais e educacionais e isso pode vir a gerar mão de obra desqualificada, maior ônus aos programas sociais e a maior vulnerabilidade dessas mulheres.⁸⁹

1.9 Perfil das vítimas e dos aliciadores

A primeira pesquisa sobre o tráfico de pessoas no Brasil foi feita pelo consultor Marcos Colares, do Ministério da Justiça, em Tribunais de Justiça e Superintendências da Polícia Federal dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Essa pesquisa queria justamente identificar qual o perfil das vítimas e dos aliciadores, para que ela pudesse auxiliar no desenvolvimento de ações que combatem e previnem esse tipo de tráfico no Brasil.⁹⁰

De acordo com a pesquisa, a maior parte das vítimas são mulheres, jovens, solteiras, que exercem empregos informais, empregos com baixa remuneração ou desempregadas e com baixo grau de escolaridade.⁹¹

Já os aliciadores seriam na maioria das vezes homens, mas também existem mulheres, em uma faixa etária em torno dos 30 anos. Geralmente são casados ou tem

⁸⁷RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p.173.

⁸⁸RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p.174.

⁸⁹TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda**. Brasília: Rossini Corrêa. 2012. p. 133.

⁹⁰MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de seres humanos no mundo**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em: 28 abr 2018.

⁹¹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de seres humanos no mundo**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em: 28 abr 2018.

união estável e se dizem empresários, ou seja, donos de comércios, bares, agências de turismo, etc. A maior parte deles possui nível médio e superior.⁹²

Quanto à relação que os aliciadores têm com as vítimas, foi constatado que, se há existe várias vítimas ao mesmo tempo sendo traficadas, onde elas já eram profissionais do sexo, elas e os aliciadores não tem nenhuma ligação e não se conhecem de muito tempo, ou seja, até mesmo mulheres que já eram prostitutas podem ser vítimas do tráfico internacional para fins de exploração sexual. Já nos casos de tráfico de uma vítima isolada, onde ela geralmente não exerce a prostituição, há sim, geralmente, as relações de conhecimento ou, até mesmo, de parentesco entre eles, e isso faz com que a vítima confie mais no aliciador com falsas promessas de emprego no exterior.⁹³

Não há a necessidade de haver habitualidade dos aliciadores em aliciar vítimas para o tráfico de exploração sexual. Ela usa as palavras de Nelson Hungria que fala que, esses aliciadores são meros *fornecedores* do mercado sexual.⁹⁴

No caso de o criminoso ser:

“Ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena será aumentada da metade, nos termos do art. 231, § 2º, III, do Código Penal.”

Porém, o delito não precisa ser cometido por uma pessoa conhecida da vítima ou uma pessoa que não possui habitualidade em traficar pessoas. Ele pode ter sido cometido por pequenas quadrilhas ou bandos e por grandes organizações criminosas.⁹⁵

⁹²MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de seres humanos no mundo**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em: 28 abr 2018.

⁹³MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de seres humanos no mundo**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em: 28 abr 2018.

⁹⁴RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 173-174.

⁹⁵MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de seres humanos no mundo**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em: 28 abr 2018.

Quanto às vítimas, a autora assevera que elas não são escolhidas aleatoriamente. Os aliciadores dão preferência às mais vulneráveis e que são mais fáceis de manipular.⁹⁶

1.10 Situação de Vulnerabilidade das Vítimas e a Questão do Consentimento no Protocolo de Palermo

Existem debates sobre o fato de a mulher poder consentir ou não com a prostituição. Existem aqueles que dizem que a mulher pode sim consentir e outros dizem que não. Há quem utilize os argumentos de que é nula qualquer forma de concordância com a prostituição e de quaisquer outras formas de trabalho que se relacionem com a indústria do sexo e tenham finalidade lucrativa. Outros utilizam o argumento de que o consentimento para se prostituir é o resultado da coação econômica ou do abuso da vulnerabilidade econômica da pessoa que está nessa situação de prostituição. Porém, há também aqueles que sustentam a ideia de que a mulher pode escolher livremente se quer se tornar uma trabalhadora do sexo. Mas de uma coisa é certa, é unânime o fato de que um menor de idade não é capaz de dar o seu consentimento válido a esse tipo de exploração. Ainda assim, busca-se definir qual a idade para se dar o consentimento, conforme a diversidade cultural no mundo.⁹⁷

Há dois grupos que sustentam ideias divergentes quanto ao tráfico sexual. Há o *Coalition Against Trafficking in Women (CATW)* de um lado, e o *Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW)* de outro.⁹⁸

A primeira sustenta a ideia abolicionista, que defende que a prostituição é a fonte do problema do tráfico de pessoas. Já a segunda defende uma ideia mais abrangente do tráfico. Segundo eles, há que se fazer uma diferença entre a prostituição voluntária e a prostituição forçada, onde somente esta última deveria ser

⁹⁶RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 173-174.

⁹⁷LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional**. Brasil. Brasília: Cecria. 2003.

⁹⁸SANTOS, Ebe Campinha dos. **Tráfico de pessoas para fins sexuais**. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lillian Balmant (orgs.) *Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis*. Ijuí: Unijuí. 2008. p. 84.

considerada como tráfico. Porém, se uma trabalhadora do sexo for ludibriada e tiver seus direitos humanos violados, isso também deve ser considerado como tráfico.⁹⁹

A ideia proposta pelo GAATW vem cada vez tendo mais vazão graças ao trabalho de mulheres que têm vindo à luta para que a prostituição exercida por pessoas adultas seja considerada como uma forma de trabalho.¹⁰⁰

Um exemplo que se pode dar é o do Fórum Social de Mumbai de 2004, onde várias mulheres fizeram uma manifestação para conquistar e afirmar suas identidades e seus direitos, incluindo o direito de se tornarem voluntariamente trabalhadoras do sexo. Com a reivindicação desses direitos, elas buscavam regulamentar a prostituição para terem condições mínimas de remuneração e de trabalho, de segurança e saúde pública. Elas queriam direitos trabalhistas e direitos humanos com a prostituição e não que essa profissão fosse vista como desonesta.¹⁰¹

Existem casos onde ouvimos falar que uma mulher escolheu o caminho da prostituição por vontade própria, livre. Dessa forma, não há que se falar em exploração ou violação dos direitos humanos. Na verdade, isso é um projeto de vida como qualquer outro. Há inúmeras mulheres que se lançam na prostituição por vários motivos, e que não estão relacionados com ameaças, coerção ou por eventual vulnerabilidade econômica. Muitas delas veem apenas uma aventura e excitação com a atividade da prostituição. Outras veem que o retorno financeiro dado pela prostituição é mais rápido que o dos trabalhos considerados “convencionais”.¹⁰²

⁹⁹LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional**. Brasil. Brasília: Cecria. 2003.

¹⁰⁰LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional**. Brasil. Brasília: Cecria. 2003.

¹⁰¹SANTOS, Ebe Campinha dos. **Tráfico de pessoas para fins sexuais**. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (orgs.) **Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis**. Ijuí: Unijuí. 2008. p. 84.

¹⁰²LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional**. Brasil. Brasília: Cecria. 2003.

Até mesmo nos fóruns internacionais começa a transparecer essa mudança de mentalidade quanto ao fato de uma mulher poder escolher exercer a prostituição de forma voluntária.¹⁰³

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, feita em 1995 em Beijing, foi acolhido o conceito de que a prostituição forçada é uma forma de violência. Ou seja, isso permite entender que a prostituição voluntária não é uma violação dos direitos humanos. Além disso, o Protocolo de Palermo também possibilita o entendimento de que a prostituição voluntária não deve ser considerada como tráfico.¹⁰⁴

Ninguém, de forma consciente, irá se colocar na situação de escravo de alguém. O que se procura salientar com essas afirmações é o fato de que, se uma mulher se encontra na situação de escrava sexual de outra pessoa, é porque ela foi ameaçada, ludibriada, coagida ou está em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica. É especificando essas formas ilegais de levar alguém para o mundo da escravidão sexual que o Protocolo de Palermo procura atingir essa situação predatória, que a vítima nunca quis. São esses elementos que se tornam indispensáveis para definir ou não o consentimento.¹⁰⁵

A questão do consentimento é bastante polêmica e gera debates dos dois lados, como também já foi exposto aqui. Existem pessoas que pensam que se a vítima consentiu em ir para o exterior exercer a prostituição, não existiria mais o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Há, de outro lado, as pessoas que pensam que a questão do consentimento é irrelevante, pois, na maior parte das vezes, esse consentimento se torna viciado pelas falsas promessas e pela pouca percepção que a mulher na situação de tráfico tem de que ela está realmente nesta situação.¹⁰⁶

¹⁰³MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013. p. 2022.

¹⁰⁴LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional**. Brasil. Brasília: Cecria. 2003.

¹⁰⁵LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional**. Brasil. Brasília: Cecria. 2003.

¹⁰⁶ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <

Os aliciadores vão persuadir as mulheres que acabam na situação de tráfico por meio de falsas promessas de bons trabalhos fora do país e de bons salários. Isso faz com que as vítimas, que na maioria das vezes estão em situação de vulnerabilidade, sejam convencidas a entrarem para esse mercado sexual. Porém, como os aliciadores se aproveitam dessa situação de vulnerabilidade de suas vítimas, elas não sabem que chegando no local de destino irão ser obrigadas a se prostituir, e mesmo as que sabem que irão ficar nessa situação, não sabem que as condições que viverão serão bem precárias, vivendo em cárcere privado e sendo obrigadas a se relacionar com vários clientes em uma única noite, além do fato de que terão que pagar por seus bilhetes aéreos, suas hospedagens, roupas e comida. Por esses fatores que existem pessoas que acreditam que até mesmo o consentimento da vítima dado anteriormente pode ter máculas, pois ela não tem a real noção de que está sendo traficada e que será explorada comercialmente como um objeto sexual.¹⁰⁷

Dessa forma, nesses casos o consentimento da vítima se tornaria irrelevante pois há o vício das falsas promessas e a vítima tem uma baixa percepção de que está nessa situação de tráfico.¹⁰⁸

De acordo com o artigo 3º do Protocolo de Palermo, já inserido aqui, o consentimento da vítima será considerado irrelevante se ocorrer algum dos casos mencionados na alínea a) do referido artigo, ou seja, ameaça, coação, fraude, engano, etc.¹⁰⁹

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

¹⁰⁷ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

¹⁰⁸ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

¹⁰⁹ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

O Protocolo de Palermo é usado, em sua maioria das vezes, especialmente por aqueles que defendem a ideia de que o tráfico só é caracterizado nos casos em que ocorram esses vícios de consentimento da vítima já mencionados.¹¹⁰

O Protocolo aduz que, se estiverem presentes os elementos que caracterizem o tráfico, ou seja, ação, meio e fim, mesmo que a vítima dê o seu consentimento, este será configurado.¹¹¹

Um exemplo muito interessante trazido pelo texto é o de que, mesmo se a vítima consentir no transporte, que terá a intenção de explorar sexualmente essa pessoa no destino final, mesmo que não seja de fato consumada a exploração em si, é necessário apenas que se comprove a intenção da exploração, que o crime de tráfico já será configurado.¹¹²

Dessa forma, como já explicitado, o consentimento será irrelevante para se caracterizar o tráfico se estiverem presentes os meios descritos no Protocolo. E ainda, se se tratar de menor de 18 (dezoito) anos, o consentimento é irrelevante em qualquer caso pois essas pessoas não têm capacidade para consentir com esse tipo de prática.¹¹³

Pegando como base o manual para luta contra o tráfico de pessoas, caso a mulher esteja totalmente informada sobre as formas de conduta e que essas formas podem gerar outras circunstâncias para a exploração e o tráfico, e assim mesmo ela dá o seu consentimento, então, o crime de tráfico não existirá. Mas, se o consentimento era somente para uma única etapa, ele não será considerado válido pois não era um consentimento para todas as etapas do processo. Resumindo, para

¹¹⁰ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

¹¹¹OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 30 mar 2018.

¹¹²ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

¹¹³ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

que o consentimento seja válido, ele deve ser para todas as etapas do processo e não apenas para um ou dois.¹¹⁴

Conforme o Protocolo de Palermo, a vítima só pode ser considerada como tal caso não esteja totalmente informada sobre as condutas que caracterizam o delito de tráfico e exploração sexual. Se a vítima der o seu consentimento em uma ou duas etapas do delito, isso não quer dizer que ela consentiu com todas as etapas desse processo.¹¹⁵

O consentimento também pode encontrar vícios pela falta de percepção da vítima em relação à complexidade do tráfico sexual de pessoas. Ou seja, a vítima pode ter dado o seu consentimento para exercer a prostituição no exterior, mas sem saber quais serão as condições que ela terá que vivenciar quando chegar no local de destino, que podem ser violência ou ameaças, por exemplo.¹¹⁶

De acordo com relatos que foram dados por brasileiras que exercem a prostituição na Espanha em 2004 e 2005 a Adriana Piscitelli,¹¹⁷ que realiza desde 2004 pesquisas sobre deslocamento de brasileiras na rota Brasil-Espanha, podemos analisar:

“Eu gosto de trabalhar na prostituição. Há pessoas que dizem que é um dinheiro fácil. Não é que é um dinheiro fácil. Mas, pelos menos você tem mais oportunidade de conseguir mais dinheiro. Se você quer mais dinheiro, você trabalha mais horas. Nossa vantagem é que você é livre. Você faz o que você quer!”

“Ele (o dono do clube) cobrava a diária e o resto o que você fizesse era seu. Eles cobravam 40 euros a diária. [...] Eu cheguei a fazer 400 em uma noite. [...] Porque para mim era até uma diversão, tenho até umas amigas e sempre falamos nisso, que a gente perdeu muito dinheiro porque a gente se sentava e passava toda a noite conversando.”

¹¹⁴ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

¹¹⁵ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos**. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.

¹¹⁶JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva. 2003.

¹¹⁷PISCITELLI, Adriana. **Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha**. In: Revista Histórias e Perspectivas, n. 35. Uberlândia. 2006. Disponível em: <<http://www.historiaperspectivas.inhis.ufu.br/index.php>>. Acesso em: 20 mar 2018.

“Você fazendo a prostituição aqui você aprende muita história, muita cultura diferente. A mim me encanta. Porque você convive também com os franceses, com os ingleses, com alemães, com os gregos. Então, quando eu saio daqui e vou para o Brasil e você começa a conversar com as pessoas, você vai vendo a grandeza que você tem em termos de cultura.”¹¹⁸

De acordo com essas afirmações, podemos inferir que nem toda prostituição que é exercida no exterior é forçada. Nesses casos, há sim a possibilidade de se existir o consentimento válido e então, isso desconfiguraria o crime de tráfico. Não é admissível se fazer limitações a pessoas adultas quanto atuar livremente no sexo.¹¹⁹

Se houver o consentimento válido da pessoa que está exercendo a prostituição, não há lesão à liberdade sexual.¹²⁰

O consentimento pode ser viciado por vários fatores, como, por exemplo, a ameaça, a violência, o abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade.¹²¹

Não há um conceito pacífico de *vulnerabilidade* no contexto específico do tráfico de pessoas. Há quem utilize esse termo como sinônimo de pobreza, porém, isso não é adequado, pois a vulnerabilidade pode ser definida também como qualquer fator que dificulte ou impeça que a vítima resista à exploração a que está sendo submetida.¹²²

A UN. GIFT (Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas) e o UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) definem a vulnerabilidade como:¹²³

“Vulnerabilidade refere-se a uma condição resultante da forma como os indivíduos experimentam negativamente a interação complexa de

¹¹⁸ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 172.

¹¹⁹ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 173.

¹²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. p. 158.

¹²¹ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 173.

¹²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. p. 158.

¹²³ UN. GIFT. Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **An introduction to Human Trafficking Vulnerability, Impact and Action**.

fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais que criam o contexto de suas comunidades. Como tal, a vulnerabilidade não é um estado estático, absoluto, mas que muda de acordo com o contexto, bem como à capacidade de resposta individual.”

O UNODC discutiu o conceito de vulnerabilidade em um “modelo de lei contra o tráfico de pessoas” que elaborou. Nele, há a definição de que, a vulnerabilidade ocorre quando a pessoa está em uma situação que acredita que não tem uma alternativa possível ou aceitável que não seja a de se submeter ao tráfico.¹²⁴

De acordo com a definição do Protocolo de Palermo sobre vulnerabilidade, ela é um dos meios de que o aliciador se utiliza para conseguir o consentimento da vítima para seu recrutamento, transferência, transporte e alojamento, com o intuito de explorar sexualmente essas vítimas. O Protocolo ainda define que mulheres e crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade, independente do sexo, são os mais vulneráveis a cair nas redes do tráfico. Assim, essas vítimas são as que devem ter uma proteção internacional maior.¹²⁵

Outra forma apontada como podendo ser de vulnerabilidade é de a vítima ter entrado de forma ilegal no país, ou por uma gravidez ou doença mental ou física, ou ser viciada em substâncias entorpecentes. Ainda temos a hipótese da menoridade, a hipótese da promessa ou concessão de pagamento ou vantagem à pessoa que tem autoridade sobre a vítima ou a situação econômico-social precária.¹²⁶

Dessa forma, deve-se proteger a vítima vulnerável, pois é no caso dela que o consentimento não é válido. Deve ser protegida a pessoa que aceitou se prostituir no exterior por acreditar que não possui mais nenhuma opção viável, a não ser essa. Assim, o seu consentimento não é válido pois não corresponde à sua real vontade. A

¹²⁴RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 172.

¹²⁵RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 176.

¹²⁶RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 172.

vulnerabilidade pode se dar de forma psíquica, física, afetiva, social, econômica ou familiar, e nessas hipóteses estará caracterizado o tráfico.¹²⁷

Outra hipótese é aquela onde a vítima deu o seu consentimento inicialmente, mas, logo depois, veio uma situação de coação, exploração ou abuso. Dessa forma, qualquer consentimento dado anteriormente a esses fatos, acaba se anulando.¹²⁸

Ou ainda, há práticas nos bordéis de humilhações, estupros, violência e ameaças. Somente pelo fato de a vítima ter cedido ao proprietário do bordel, não há a configuração do consentimento.¹²⁹

É importante ressaltar que para que o consentimento de alguém não seja considerado nulo, é necessário que se tenham três requisitos: existência, validade e eficácia.¹³⁰

Quanto à existência, é necessário que se tenha uma vítima, um ofensor, uma ingerência pelo ofensor em um bem juridicamente relevante e uma manifestação de anuência pela vítima, a respeito dessa ingerência.¹³¹

A validade está relacionada com a imputabilidade penal, ou seja, à capacidade natural de discernimento da vítima do caráter criminoso da conduta feita pelo ofensor, e à necessidade de que a vontade não tenha nenhum vício como erro, coação e fraude.¹³²

¹²⁷RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 173.

¹²⁸RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 177.

¹²⁹RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 177.

¹³⁰ GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 57-58.

¹³¹RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 172.

¹³²RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 172.

Quanto à eficácia, ela só existirá se recair sobre um bem totalmente ou parcialmente renunciável. No caso do parcialmente, é análise do caso concreto que irá autorizar ou não a renúncia.¹³³

Por fim, de acordo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985:¹³⁴

“Entende-se por ‘vítimas’ as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder”.

Ou seja, conforme o conceito acima, deve-se ter um ato de violência, produzido por terceiro, que traz o sofrimento da vítima para ter a caracterização do não consentimento e, conseqüentemente, do tráfico. Se a própria pessoa que quer exercer a prostituição no exterior pede ajuda para um terceiro transportá-la até o país de destino, não há que se falar no conceito de vítima e ofensor, pois a pessoa que quer exercer a prostituição no exterior teve um ato de própria vontade.¹³⁵

1.11 Prostituição x Tráfico Internacional para Fins de Exploração Sexual

Para se ter um conceito do que é o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, é necessário se saber também qual o conceito de exploração sexual. E a explicação da autora para tal fato é o de que, o conceito de tráfico sexual de pessoas não é complexo apenas por causa da definição do crime de tráfico, mas

¹³³RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 172.

¹³⁴Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985 Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionaisdh/tidhuniversaisdhaj-AplicDeclaracaoVitimas-LXXV.html>>. Acesso em: 20 mar 2018.

¹³⁵GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 57-58.

também porque a definição de exploração sexual é bastante imprecisa e porque ele está ligado com o conceito de prostituição.¹³⁶

Porém, é importante salientar que a prostituição voluntária é diferente da exploração sexual, que dá ensejo ao tráfico sexual. De acordo com o Winrock Internacional Brasil, que é uma entidade sem fins lucrativos, que objetiva unir esforços entre as entidades do poder público, terceiro setor e sociedade civil para a construção de políticas públicas, principalmente junto à Secretaria Nacional de Justiça, com o intuito de proteger crianças que são vítimas ou que estão em risco de tráfico sexual, a prostituição voluntária exercida por mulheres maiores de idade não configura crime na maior parte dos países. Dessa forma, só ficará caracterizada a exploração sexual, e, conseqüentemente, o tráfico sexual de pessoas, se houverem sido empregados por terceiros para com a vítima meios como a ameaça, o abuso de poder ou vulnerabilidade ou o uso da força. Podemos citar a seguinte definição dada pelo Winrock Internacional Brasil:¹³⁷

“A prostituição de pessoas adultas se diferencia da exploração sexual ou prostituição forçada pelo fato de existirem, nestas últimas, características de servidão ou trabalho forçado, como privação ou cerceamento da liberdade, uso de ameaça e força, servidão por dívida, retenção de documentos, entre outros. Já a submissão de crianças e adolescentes à prostituição é sempre considerada exploração sexual. Não é correto o uso do termo prostituição infantil”.

Ou seja, para se configurar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é necessário que se tenha a exploração sexual caracterizada como um dos três elementos que constituem esse crime, quais sejam: a ação, os meios e o propósito de exploração sexual.¹³⁸

Assim, faz-se importante diferenciar a prostituição forçada da prostituição voluntária e da prostituição de adultos e da prostituição infantil. Ou seja, a prostituição

¹³⁶RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 167.

¹³⁷WINROCK INTERNACIONAL BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Salvador: ILADH. 2010.

¹³⁸RAMINA, Larissa. **Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização**. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013. p. 167.

de crianças é sempre ilegal pois elas não têm a capacidade para dar seu consentimento para tal prática.¹³⁹

Uma grande parte da culpa pela confusão que se tem sobre os conceitos de prostituição forçada e voluntária e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, se dá por causa da mídia. A mídia fala desses conceitos como um só e as pessoas confundem da mesma forma.¹⁴⁰

A prostituição voluntária como sendo aquela onde o seu exercício não é aproveitado por terceiros. Já a prostituição forçada é aquela onde um terceiro se aproveita do exercício da prostituição exercido por outra pessoa. Enquanto que o tráfico de pessoas é aquele onde devem ser preenchidos os requisitos previstos no Protocolo de Palermo, quais sejam, atos, meios e finalidade de exploração, para que ele seja configurado.¹⁴¹

Como exemplo para o tráfico sexual, pode-se citar as aliciadoras que já foram prostitutas por essas redes de tráfico e que agora tentam aliciar outras mulheres para essa prática dizendo sobre suas experiências “bem sucedidas” com a prostituição fora do país. Há também casos de mulheres que acabam aliciando outras mulheres sem saberem que estão agindo como aliciadoras e conseguem o contato de aliciadores para suas amigas ou parentes também serem prostitutas no exterior ou até ajudam com dinheiro para a entrada dessas mulheres nos países de destino. Isso ajuda as redes de exploração e algumas dessas mulheres nem sabem que estão ajudando a aliciar. Em situações como essas pode ser caracterizado o tráfico, conforme cita o autor, não é possível fazer uma generalização e sendo necessário analisar o caso concreto.¹⁴²

¹³⁹WINROCK INTERNACIONAL BRASIL. **Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Salvador: ILADH. 2010.

¹⁴⁰OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 30 mar 2018.

¹⁴¹OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 30 mar 2018.

¹⁴²OLIVEIRA, Edirani Lanes de. **Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 30 mar 2018.

A prostituição deve ser vista como uma prática habitual de vida daquela pessoa que se entrega a essa prática sexual para ganhar uma retribuição pecuniária. Se essa prostituição for voluntária, e a pessoa for amplamente capaz de dar o seu consentimento, não há que se falar em exploração. Não cabe ao Estado intervir na esfera privada de uma pessoa maior e capaz de decidir por si só.¹⁴³

¹⁴³ RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 176.

2 O PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE PALERMO

2.1 Instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo de Palermo

Neste tópico, utilizaremos como base o artigo de Ela Wiecko V. de Castilho, “Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo”, para que possamos entender a ligação entre a ocorrência da ineficácia da Convenção de 1949¹⁴⁴ e o surgimento do Protocolo de Palermo.¹⁴⁵

A Convenção de 1949 quis dar valor à pessoa humana e à sua dignidade, que eram afetados pelo tráfico. O tráfico ainda coloca em perigo o bem-estar da pessoa, de sua família e da comunidade.¹⁴⁶

De acordo com o art. 1º dessa Convenção, toda pessoa que, aliciasse, induzisse ou descaminhasse, para fins de prostituição, outra pessoa, mesmo que com seu consentimento, ou explorasse a prostituição de alguém, ainda que consentido, deveria ser punida. E ainda, com relação às vítimas, os Estados deveriam atuar na prevenção, reeducação e readaptação social delas. Ainda deveriam facilitar a repatriação dessas vítimas em caso de tráfico internacional.¹⁴⁷

Na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a Convenção de 1949 foi reconhecida como ineficaz ao obrigar

¹⁴⁴ Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRepTrafPessLenoc.html>>. Acesso em: 30 abr 2018.

¹⁴⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 30 abr 2018.

¹⁴⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 30 abr 2018.

¹⁴⁷ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 30 abr 2018.

que os Estados Partes fizessem medidas necessárias para acabar com todas as formas de tráfico e de exploração da prostituição de mulheres.¹⁴⁸

Em 2000 foi criado o Protocolo de Palermo. A Assembleia Geral da ONU realizou um comitê intergovernamental a fim de criar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e estudar a possibilidade de fazer um instrumento para tratar todos os aspectos com relação ao tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. Assim, esse comitê apresentou uma proposta que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.¹⁴⁹

Antes, eram consideradas vítimas apenas as mulheres brancas, depois somente as mulheres e crianças, e agora são todas as pessoas, mas restando a maior preocupação com mulheres e crianças. O Protocolo busca tratar as vítimas como pessoas que sofreram graves abusos e que, portanto, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia, e não ver essas vítimas como criminosas, que era o que acontecia antes do Protocolo.¹⁵⁰

Na Convenção de 1949, havia a preocupação de coibir o tráfico para fins de prostituição. Com o Protocolo, passou-se a coibir qualquer forma de exploração, seja sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos.¹⁵¹

“Os Estados que ratificaram a Convenção de 1949, enquanto não a denunciarem, continuam a ela vinculados. Houve pressão para eliminar do texto do Protocolo todas as referências às precedentes Convenções sobre Direitos Humanos e para revogar a Convenção de 1949. Mas, prevaleceu no texto final a cláusula de salvaguarda (art.

¹⁴⁸CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 30 abr 2018.

¹⁴⁹CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 30 abr 2018.

¹⁵⁰CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 30 abr 2018.

¹⁵¹CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 30 abr 2018.

14), segundo a qual nenhuma disposição do Protocolo ‘prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non refoulement*’.¹⁵²

2.2 Contextualização

No final do século XX, o termo “globalização” passou a ser mais utilizado, devido à modernização dos processos de integração econômica, que utilizavam novas tecnologias na área da comunicação e dos transportes.¹⁵³

A globalização ajudou bastante a se desenvolverem atividades lícitas, como afirma o autor, porém, também ajudou a desenvolver as atividades ilícitas, como é o caso do tráfico de pessoas.

Utilizando um trecho dos autores Peterke e Lopes, temos que:

“Como se sabe, a globalização tem também seus lados obscuros. É triste constatar que o crime organizado pertence aos vencedores deste processo complexo e multidimensional. O submundo do crime rapidamente compreendeu que as novas tecnologias, tecnologias, a quebra da cortina de ferro e a liberalização dos mercados ofereceram várias ocasiões para a expansão de suas atividades ilegais”.¹⁵⁴

Com o novo contexto da palavra “globalização”, o tráfico de pessoas passou a ter uma nova expressão econômica e um maior número de pessoas envolvidas. Assim, passou-se a rediscutir a Convenção de Palermo de 1949, que era vista como inadequada para tratar da nova realidade. As críticas a ela era que, ela nada dispunha sobre o tráfico para serviços domésticos, nem noivas por correspondência e nem em relação às condições análogas à escravidão na indústria têxtil e na agricultura. E ainda se exigia que a prostituição fosse reconhecida como uma atividade lícita, desde que

¹⁵²**Permissão de permanecer no território do Estado de destino a título temporário ou permanente.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26546/condicoes-de-permanencia-de-um-estrangeiro-no-territorio-brasileiro>>. Acesso em: 30 abr 2018.

¹⁵³ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento.** Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 9.

¹⁵⁴PETERKE. **Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas,** 2008.

exercida em condições adequadas. Com todos esses fatos, houveram inúmeras discussões sobre a definição de tráfico de pessoas no contexto de crimes transnacionais. Assim, resolveu-se redigir o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo de 1949.¹⁵⁵

2.3 A definição moderna do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Conforme o trabalho de Francisco Eduardo Falconi de Andrade, temos que:

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, foi elaborado em 2004. Trata-se de normas suplementares ao principal tratado internacional de combate aos crimes transnacionais, que é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.¹⁵⁶

O Brasil foi signatário dos dois textos internacionais mencionados no parágrafo anterior. Assim, a Convenção de Palermo foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com a edição do Decreto n. 5.015, de 12/03/2004. E o Protocolo Adicional por meio do Decreto n. 5.017, de 12/03/2004.¹⁵⁷

Ou seja, para conceituarmos a definição moderna do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, vamos analisar o conceito do Protocolo de Palermo, que agora é o moderno pois o conceito que se tinha pela Convenção de 1949 foi bastante criticado.¹⁵⁸

Já foi exposto no início deste trabalho o que o artigo 3º, alínea a do Protocolo versa, porém, agora transcreveremos o que dizem todas as alíneas:

“Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação,

¹⁵⁵ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 9.

¹⁵⁶PETERKE. **Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas**. 2008.

¹⁵⁷ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 9.

¹⁵⁸PETERKE. **Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas**. 2008.

ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos."

A nova definição de tráfico de pessoas é diferente daquela que existia na Convenção de 1949. Agora, esse tráfico internacional de pessoas exige que estejam presentes, ao mesmo tempo, tais elementos constitutivos: atos, meios e objetivos da exploração.¹⁵⁹

Por atos entende-se as ações praticadas pelos agentes na hipótese do tráfico de pessoas. Com exemplos temos: recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento.¹⁶⁰

Por meios deve-se entender que são as formas que os traficantes se utilizam para constranger e forçar ou induzir a vítimas a ir para o trabalho sexual. Aqui é necessário que o agente tenha utilizado a ameaça, a força, o rapto, a fraude, a coação, o abuso de vulnerabilidade, o abuso de autoridade ou o engano. Se não existir nenhum desses meios na forma de recrutar uma vítima para o tráfico sexual, fica afastada a existência desse crime. Se houver o recrutamento para a prostituição, por exemplo, sem utilizar algum desses meios elencados, não há que se falar em tráfico, com a exceção se for uma pessoa menor de 18 anos, que, conforme já explicado aqui, não tem a capacidade para consentir em se prostituir. O autor ainda afirma que o consentimento da vítima maior de idade é essencial, pois, ela não será considerada

¹⁵⁹ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 11.

¹⁶⁰PETERKE. **Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas**. 2008.

como tal caso não esteja em situação de vulnerabilidade e consinta livremente em exercer trabalhos sexuais.¹⁶¹

Já por objetivos, temos que são a finalidade da exploração imposta à vítima. É necessário que se tenha a exploração para se ter o tráfico.¹⁶²

Na Convenção de 1949, tinha-se a ideia que o comércio do sexo deveria ser extinto pois violava os direitos fundamentais. Com o Protocolo de Palermo, não mais se fala na extinção da prostituição, mas sim das maneiras degradantes de exercício dessa atividade, quais sejam, por exemplo, se há um vício de consentimento da vítima, como erro, dolo ou coação, ou quando, mesmo dando seu consentimento inicial, a vítima acaba sendo submetida a regimes de escravidão e servidão que não sabia que iria se submeter.¹⁶³

2.4 Principais críticas ao tratado

Mesmo o Protocolo de Palermo, que veio para ser mais moderno na definição de tráfico e que foi assinado por vários países, inclusive o Brasil, é criticado em alguns pontos.¹⁶⁴

Por exemplo, uma crítica que se faz é pelo fato de que o Protocolo de Palermo tem em seu nome completo ser um “Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”. O fato de a palavra “mulheres” estar ao lado da palavra “crianças”, faz voltar à antiga ideia de que as mulheres são seres mais vulneráveis.¹⁶⁵

¹⁶¹ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 11.

¹⁶²ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 11.

¹⁶³ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 11.

¹⁶⁴ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 13.

¹⁶⁵ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 14.

Outro ponto criticado é o fato de que a situação de vulnerabilidade da vítima, mesmo maior de 18 anos, é causa de invalidação do consentimento. Como já expressado aqui, a palavra vulnerabilidade tem bastante controvérsia. Porém, no artigo 9º, item 4 do Protocolo, há a exemplificação de algumas situações que poderiam ser consideradas como sendo de “vulnerabilidade”. Tais quais, a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades.¹⁶⁶ Mas, essas expressões dizem respeito a um contexto social e não dá importância a “fatores ligados ao indivíduo e à família”, o que seria uma omissão.¹⁶⁷

A pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades são sim formas de vulnerabilidade mas, ao utilizar tais expressões, o tratado, na opinião de muitas pessoas, abriu margem para tornar legítimas políticas migratórias, que discriminam trabalhadores do sexo advindos de países pobres, desconsiderando de imediato o seu consentimento, tentando fechar as fronteiras para as migrações desse grupo. Ou seja, por mais que esses fatores sejam para considerar a vulnerabilidade, eles também são para considerar a divisão geopolítica da separação do primeiro e do terceiro mundo.¹⁶⁸

Dessa forma, por mais que o Protocolo de Palermo tenha vindo para acabar com o combate à prostituição que existia na Convenção de 1949, ele acabou mantendo barreiras à migração de profissionais do sexo de países pobres para países ricos. O autor cita o exemplo de que as prostitutas vindas de países ricos como França ou Inglaterra, nos casos em que não sofram vícios de consentimento e não estejam em esquema de escravidão sexual, poderão ser ajudadas por terceiros a ter sua livre circulação no mundo, o que as prostitutas de países pobres, como Gana e Nigéria não poderão fazê-lo, mesmo que sejam maiores e capazes.¹⁶⁹

¹⁶⁶ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 11.

¹⁶⁷CASTILHO, E.W.V. de. **Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas**. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. 2013. p. 134.

¹⁶⁸ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 14.

¹⁶⁹ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. **Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento**. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. 2016. p. 14.

3 ESTUDO DE CASOS

Neste tópico veremos relatos de pessoas que foram para o tráfico sexual contra a sua vontade e pessoas que estavam na prostituição por vontade própria.¹⁷⁰

3.1 O caso da prostituição voluntária

Uma mulher, com 34 anos de idade, que mora no Rio de Janeiro, divorciada e que, em 2001, cursava o 3º período da faculdade de Psicologia e o 1º período da faculdade de Direito. Ela trabalhava como “*stripper* e garota de programa”, e já havia trabalhado assim inclusive em países da Europa, como Espanha. Em seu relato ela disse:¹⁷¹

“Já fiz de tudo um pouco. Já fui garçonne, subgerente de restaurante, babá, acompanhante de idoso, secretária (...) Na prostituição, até hoje, eu somo 10 anos. Porém, desses 10 anos, eu só trabalhei 3 anos e meio. Eu paro, volto, paro, volto... (...) Nunca gostei de trabalhar com carteira assinada! (...) Eu pago minha autonomia... (...) Eu quero me aposentar antes dos 60. Gosto de me vestir bem, de comer bem, mas procuro economizar o máximo possível! Até porque não vou ter esse corpinho, essa carinha para sempre.”¹⁷²

Foram colegas da noite que a disseram da possibilidade de trabalhar com prostituição fora do Brasil. Então, como queria ganhar dinheiro, procurou saber todas as informações necessárias para que pudesse exercer a prostituição no exterior, mas de forma livre e consciente. Ela viajou com um contrato já assinado para se prostituir por três meses e ganhar US\$ 18.000,00. Uma parte desse dinheiro seria utilizada para cobrir os gastos com hospedagem, alimentação e passagem. Ela ainda relatou o seguinte:¹⁷³

“A minha primeira viagem demorou dois meses e meio por causa de passaporte, visto... estas coisas. A partir do momento que eu estava com o passaporte, as outras viagens foram rápidas! Até porque o visto

¹⁷⁰GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 59.

¹⁷¹LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁷²LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁷³LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

mais complicado é para os EUA e para isso eu não preciso, eu não quero ir, eu não faço questão. E outra: eu consigo visto fácil para a Europa, porque tenho cidadania portuguesa. Eu quis manter meu padrão de vida, o padrão que eu sempre tive com a minha mãe... foi a posição mais econômica possível (...) A primeira viagem que eu fiz foi estranho, né! Eu estava num país que não falava a minha língua; eu não tinha os meus amigos, a minha família! Mas foi bastante proveitosa! Eu sabia exatamente o que estava indo fazer... prostituição, que eu também faço aqui. Até vale a pena, para nós que vivemos aqui no Brasil. Quando, aqui no Brasil, você ganha US\$ 6,000 por mês? Pois os contratos de show eram de US\$ 6,000 por mês! (...) Eles descontam US\$ 1,000 todo mês, que é a despesa da passagem e da alimentação. O que eu acho que é errado, mas, ao mesmo tempo, é justo. É que eles cobram de três a quatro mil dólares para passagem de ida e volta. É justo porque, para assinar o contrato, tem que estar com a passagem na mão, para poder marcar a data. E para você pagar do seu bolso, você tem? É mil e quinhentos a dois mil dólares para viajar! Ele cobra a mais, muito mais do que ele gasta realmente. Para a Espanha tá em torno de US\$ 1,700, por aí. Se eu for pela agência, eu pago US\$ 4,000, mas eu também não tenho para ir sozinha”.¹⁷⁴

Ainda alega que podia sair e passear quando quisesse, desde que, estivesse de volta no horário estipulado. Mas, não havia um regime análogo ao da escravidão. Ela ainda afirma:¹⁷⁵

“Fazia cinco refeições diárias, tinha toda liberdade pra passear, fazer o que quisesse, desde que, na hora combinada, estivesse de volta. O nosso trabalho é de 22h às 4h. É tipo um horário padrão! Então, até às 21h, eu tenho toda a liberdade... passeava pela cidade, ia em museus para saber a história da cidade, como que aquilo surgiu”.¹⁷⁶

Disse que acha normal trabalhar no exterior e não se sente explorada nem enganada:¹⁷⁷

“Violência, (já sofri) duas vezes aqui no Brasil. Lá fora, nunca! E nem me senti explorada! Tem um contrato... Se você não cumpre a sua parte, não pode exigir que a outra cumpra a parte dela. Apartamento à disposição era só na Alemanha e no Japão. Nos outros, você fica no local ou você aluga por conta própria, se quiser ficar isenta dos

¹⁷⁴LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁷⁵LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁷⁶LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁷⁷LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

descontos, ou dentro daquele valor que eles estipulam para desconto. Sempre cumpri os contratos e fiquei por três meses. Mas há possibilidade de progressão e aí... ou você retorna ao Brasil ou você consegue renovar o visto pra ficar mais três, seis meses (...).¹⁷⁸

Não acredita que existam máfias de tráfico para fins de exploração sexual de mulheres adultas, a não ser em regiões como a Amazônia, onde, segundo ela, as mulheres são “despreparadas para a vida”. Disse que acredita no tráfico para fins sexuais somente de crianças e adolescentes, mas de mulheres adultas não. A não ser em lugares “no fim do mundo”, como ela mesma chama, que as mulheres podem cair nesse tipo de tráfico.¹⁷⁹

Dessa forma, podemos concluir que esse relato dessa mulher a faz ser enquadrada na prostituição voluntária, ou seja, ela não é uma vítima do tráfico internacional de pessoas.¹⁸⁰

3.2 O caso da prostituição voluntária, mas em condições degradantes

Essa outra mulher, tem 23 anos de idade, mora em Foz do Iguaçu, seu estado civil “tinha um companheiro, que estava preso”, tinha três filhos, possuía o primeiro grau incompleto. Com 16 anos ela começou a trabalhar e já foi cozinheira, zeladora, auxiliar de serviços gerais e empregada doméstica. Todas essas profissões ela exercia sem a carteira assinada e ganhava um salário mínimo. Como ganhava pouco e precisava sobreviver, optou por exercer a prostituição, onde ela podia ganhar um salário mínimo por noite.¹⁸¹

¹⁷⁸LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁷⁹LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁸⁰GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 62.

¹⁸¹LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

Uma amiga lhe ofereceu um trabalho de prostituta na Argentina. Chegando lá, a mulher foi recebida por outra mulher de origens turcas, responsável pela casa noturna Wiskeria Serena.¹⁸²

Por quatro meses ela ficou na Argentina. Ela trabalhava na casa noturna à noite, enquanto tivesse clientes, não importava a hora que fosse. De dia, ela e mais nove meninas que moravam na casa, faziam toda a limpeza e manutenção, faziam serviços pesados, como cortar lenha e tirar água do poço. A alimentação e outras necessidades básicas, como remédios, eram descontados da metade do pagamento que elas recebiam. Todas as dez garotas dormiam em dois dormitórios, que era sujo e distante do comércio local. Só podiam ir até o quintal da casa. Quando desobedeciam alguma regra, o dono do local batia nelas.¹⁸³

3.3 O caso da prostituição Forçada

Nossa última mulher, possuía 23 anos, era solteira, tinha o ensino médio incompleto e três filhos. Ela era balconista de uma loja em um bairro de uma cidade mineira. Ela tinha uma prima que era casada com um espanhol e vivia na Espanha. Essa prima a convidou para ser atendente de boate no país. Ajudou-a a tirar o passaporte, deu dinheiro para que ela arrumasse o cabelo, comprasse roupas e mala, dinheiro este que seria descontado depois do seu salário pelo dono da boate.¹⁸⁴

Quando a mulher já havia chegado na Espanha ajudada por sua prima, ela foi deixada em um *club*, onde, teve seu passaporte confiscado pela gerente de lá. Naquele momento ela percebeu que estava em uma casa de prostituição, sem documento, e caíra numa armadilha. Se não trabalhasse para pagar sua dívida com

¹⁸²LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁸³LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁸⁴LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

passagem e gastos no clube, seus filhos, que estavam no Brasil, arcariam com as consequências.¹⁸⁵

Para poder relaxar na hora de trabalhar, ela começou a fazer uso de alguns medicamentos, mas acabou se viciando neles. No fim, ela já não se sentia mais uma mulher e sim um objeto sexual dos clientes.¹⁸⁶

Uma noite, representantes de uma ONG foram até a boate onde ela trabalhava e orientaram as moças para não contraírem doenças sexualmente transmissíveis (DST). A mulher da qual estamos falando aqui, foi convidada pela ONG a visitar pessoas que podiam ajuda-la. Recebeu permissão para sair da boate e ir até a cidade, mas seu passaporte continuava confiscado e o visto de permanência no país já havia expirado há muito tempo. Em uma dessas idas dela à cidade, uma de suas colegas a levou até uma casa que atendia mulheres. Lá, eles lhe ofereceram ajuda para ganhar sua liberdade e sua vida de volta e poder retornar ao Brasil. Porém, ela já estava viciada em drogas, havia sido humilhada e não tinha perspectiva de emprego caso voltasse para seu país. Assim, ela resolveu seguir sua vida onde estava.¹⁸⁷

Certa vez, a polícia da Espanha foi verificar o clube e notou que havia exploração de mulheres ali. Então, todas elas foram levadas para a delegacia de polícia, onde foram tratadas como imigrantes em situação irregular no país e não como vítimas. Acabaram sendo deportadas do país.¹⁸⁸

3.4 Analisando os casos em questão

Existem controvérsias sobre a diferença entre a prostituição forçada e a prostituição voluntária. A *Coalition Against the Trafficking in Women (CATW)*, por

¹⁸⁵LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁸⁶LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁸⁷LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

¹⁸⁸LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria, 2003.

exemplo, não diferencia essas duas formas de prostituição. Para ela, há somente um tipo de prostituição, que é a forçada, ou seja, a mulher que entra nesse meio de trabalho, sempre está sendo forçada.¹⁸⁹

Já para a *Global Alliance Against Trafficking in Women* (GAATW), há sim uma diferenciação entre a prostituição forçada e a voluntária. Para ela, existem muitas mulheres que para ter uma renda maior, acabam indo para a prostituição, de forma livre e voluntária.¹⁹⁰

O caso de prostituição voluntária que temos é o da mulher do nosso primeiro exemplo, que trabalhou como prostituta em vários países de forma consciente. Para ela, não há nenhuma exploração contra ela e vê tudo o que ela faz como normal.¹⁹¹

O que representa uma violência para as mulheres não é a prostituição em si, mas sim as condições de vida que elas podem encontrar nessa profissão e a violência e o medo que as cercam nessa atividade e aí sim, isso é enquadrado como “tráfico”. Mas, enquanto exercem a profissão de forma voluntária, sem violência e sem medo, não há que se falar nessa expressão.¹⁹²

Há os casos como o da segunda mulher retratada neste trabalho, por exemplo, que consentiu em ir para a prostituição, mas não consentiu com a forma que iria viver para poder trabalhar nesse ramo. Ou seja, o problema para ela não foi o trabalho sexual em si, mas as condições de exploração a que era submetida, como trabalho sem descanso, agressão física, restrição de sua liberdade de locomoção etc. Nesse caso, o consentimento dado por ela não é válido, pois há um vício nele. Essa mulher é vítima já que as condições de trabalho a que ela se submeteu eram degradantes e contrárias à sua vontade.¹⁹³

¹⁸⁹KEMPADDOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Campinas: Cadernos Pagu. n. 25. 2005. p. 55-78.

¹⁹⁰KEMPADDOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Campinas: Cadernos Pagu. n. 25. 2005. p. 58.

¹⁹¹GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

¹⁹²KEMPADDOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Campinas: Cadernos Pagu. n. 25. 2005. p. 62.

¹⁹³GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

E por último, temos o caso da nossa terceira mulher, onde o seu consentimento foi dado por fraude. Já que ela pensou estar indo trabalhar na Espanha como gerente de boate e não como prostituta. Ela não concordou em nenhum momento em exercer a prostituição. Até que chegou em seu destino final e viu em que situação havia sido submetida.¹⁹⁴

3.5 Ação penal e competência

A ação penal prevista no caso do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é *pública incondicionada*. A competência para propor a ação é do Ministério Público Federal.¹⁹⁵

O art. 109 da nossa Constituição Federal determina a competência *ratione materiae* da Justiça Federal. De acordo com o inciso V, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando a execução é iniciada no Brasil e o resultado tenha ou devesse ter acontecido no estrangeiro, ou reciprocamente.¹⁹⁶

Dessa forma, o tráfico internacional de pessoa é delito transnacional, previsto no Protocolo de Palermo, e a sua competência é fixada como sendo da Justiça Federal.¹⁹⁷

3.6 Analisando o Código Penal Brasileiro junto ao Protocolo de Palermo

No Protocolo de Palermo existem as linhas de atuação que devem ser seguidas nos países para se ter o enfrentamento ao tráfico de pessoas, porém, não como uma fórmula pronta e acabada para ser aplicada. Ou seja, na hora de

¹⁹⁴GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 66.

¹⁹⁵RODRIGUES, Thaís de Camargo. Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. São Paulo, USP, 2012. p. 118.

¹⁹⁶GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

¹⁹⁷GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

internalizar a legislação internacional, é necessário fazer uma adaptação à realidade brasileira.¹⁹⁸

O referido Protocolo expõe em seu art. 5º que cada Estado-Parte deve adotar medidas legislativas visando estabelecer como infrações penais os atos descritos em seu art. 3º.¹⁹⁹

Nesse sentido, temos uma série de condutas, como recrutar, transportar, acolher ou alojar. Essas condutas devem ser tipificadas quando presentes os meios, como ameaça, rapto, fraude, violência, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade e para o fim de exploração.²⁰⁰

No Título I da Parte Geral, temos os crimes contra as pessoas. No Capítulo VI, *crimes contra a liberdade individual*. **Art. 149 – redução a condição análoga à de escravo**. A pena desse crime é de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Houve alteração desse dispositivo na Lei 10.803/03, visando aumentar seu âmbito de aplicação. Porém, essa alteração restringiu o alcance do dispositivo. Antes, o crime era comum, agora é especial quanto ao sujeito passivo, exigindo deste uma relação ou vínculo trabalhista com o sujeito ativo. E, quanto ao modo de execução, que antes era livre, agora só pode ser praticado de acordo com as formas previstas no *caput* e no § 1º.²⁰¹

O Título IV dispõe sobre os *crimes contra a organização do trabalho*, onde existem outros tipos penais relacionados à matéria. O **art. 206 – aliciamento para fim de emigração**. A pena desse delito é de detenção de 1 a 3 anos e multa para quem

¹⁹⁸GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

¹⁹⁹GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

²⁰⁰GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

²⁰¹RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 129.

recruta trabalhadores, se usando de fraude, com a intenção de levá-los para território estrangeiro.²⁰²

Já o **art. 207 – aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**. Com a pena igual ao do art. 206, porém, o trânsito se dá no território nacional. Ainda poderíamos utilizar outros dois artigos do Título IV de forma subsidiária ou em concurso de crimes. Seria o **art. 197 – atentado contra a liberdade do trabalho**, ou o **art. 203 – frustração de direito assegurado por lei trabalhista**.²⁰³

Antes do advento da Lei nº 13.344/2016, o Código Penal possuía dois artigos (art. 231 e art. 231-A) que reprimiam o tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual. Porém, a mencionada lei resolveu revogar tais artigos pois queria dar uma proteção melhor e não só para o tráfico sexual, mas para o tráfico para outros fins.

Antes, os arts. 231 e 231-A do Código Penal dispunham o seguinte:

No Título VI, havia a disposição dos *crimes contra a dignidade sexual*, no Capítulo V, referente ao *lenocínio* e ao *tráfico de pessoas*, onde podíamos encontrar os dois tipos relacionados à matéria. O **art. 231 – tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**. A pena era de reclusão de 3 a 8 anos a quem promovia ou facilitava a entrada em território nacional de alguém que vinha exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou que promovia ou facilitava a saída de alguém que iria se prostituir no exterior. Na mesma pena incorria quem agenciava, aliciava, comprava, transferia, transportava ou alojava pessoa traficada.²⁰⁴

²⁰²RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 129.

²⁰³GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

²⁰⁴GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. **O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016. p. 64.

O art. 231- A – tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.

O tráfico interno seguia os mesmos termos do tráfico internacional, mas sua pena era de reclusão de 2 a 6 anos.²⁰⁵

Querendo se adaptar melhor à legislação internacional, a Lei nº 13.344/2016 suprimiu formalmente os artigos 231 e 231-A do Código Penal e resolveu migrá-los para novo tipo penal, mais amplo, do art. 149-A do mesmo Código. Este artigo está no Título I – dos crimes contra a pessoas e no Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, onde abarca não só o tráfico sexual, mas a remoção de órgãos ou a servidão, por exemplo. E ainda se aumentou a pena. No art. 149-A do CP, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos e multa.²⁰⁶

O caput do art. 149-A do CP dispõe:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual”.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Ocorre que, nesse artigo, para se configurar o crime de tráfico de pessoas, é necessário que o agente empregue ameaça grave, violência, fraude, abuso ou coação sobre a vítima. Ou seja, para que o crime seja configurado, se exige essas ações, podemos notar que agora o consentimento da pessoa traficada vale de alguma coisa. Ou seja, se antes do advento da Lei nº 13.344/2016, o Código Penal ignorava o consentimento da vítima maior e capaz e tipificava o crime de tráfico assim mesmo, agora se a pessoa maior e capaz der seu consentimento para exercer a prostituição, isso valerá como causa de atipicidade.²⁰⁷

²⁰⁵RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 129.

²⁰⁶PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18366&revista_caderno=3>. Acesso em: 06 set 2018.

²⁰⁷PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016**. Disponível em:

Quanto ao tráfico que visa a prostituição ou a exploração sexual, a conduta ainda pode ser tipificada com base em outros delitos, como a do **art. 227 – mediação para servir à lascívia de outrem, art. 228 – favorecimento da prostituição, art. 229 – manter estabelecimento onde ocorra exploração sexual e art. 230 – rufianismo**. Mas, a pena para esses crimes é menor, podendo variar de 1 a 5 anos de reclusão, considerando a figura do *caput*.²⁰⁸

Já na legislação esparsa, temos o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei n. 8.069/90). No **art. 239** temos sobre o envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, com pena de reclusão de 4 a 6 anos. Nesse caso, não há a exigência que a vítima fique exposta a qualquer tipo de perigo ou exploração. Já no **art. 244-A**, a pena é de reclusão de 4 a 10 anos para quem submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.²⁰⁹

O âmbito de aplicação do Protocolo de Palermo é apenas nos delitos de natureza transnacional e com envolvimento de grupo criminoso organizado.²¹⁰

No nosso país, há a previsão no Código Penal do delito autônomo de quadrilha ou bando, consistente na associação de mais de três pessoas, com a intenção de cometer crimes (art. 288). A pena prevista é de 1 a 3 anos de pena privativa de liberdade, aplicada em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Porém, não existe nenhuma previsão em específico para organizações criminosas de caráter transnacional.²¹¹

<http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18366&revista_caderno=3>. Acesso em: 06 set 2018.

²⁰⁸RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 130.

²⁰⁹PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016**. Disponível em:

<http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18366&revista_caderno=3>. Acesso em: 06 set 2018.

²¹⁰CASTILHO, E.W.V. de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf/view>. Acesso em: 08 ago 2018.

²¹¹RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012. p. 129.

Para falarmos da questão da atipicidade do crime de organização criminosa, podemos citar o HC 96007 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A questão que nos interessa aqui é a que fala sobre as organizações criminosas. Resumindo o caso, esse Habeas Corpus era sobre os bispos da Igreja Renascer, que eram acusados do crime de lavagem de dinheiro e organização criminosa. A defesa deles pediu o trancamento da ação penal com o argumento de que não existe no nosso país o crime antecedente de organizações criminosas.

A Convenção de Palermo, que foi ratificada pelo Brasil, não resolveu o problema quanto ao crime de organização criminosa pois, convenções internacionais não podem trazer normas que incriminem no âmbito do direito interno dos países. Ou seja, a Convenção de Palermo somente determina que o Brasil se comprometa a tipificar e a reprimir a conduta das organizações criminosas, mas não pode servir como fonte incriminadora no direito interno porque isso viola o princípio da legalidade.

O Ministro Marco Aurélio, em sua decisão sobre o caso, expos que não podemos falar que existe um crime sem que tenha uma lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Podemos encontrar isso no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. Ou seja, sem a definição da conduta e sem uma pena para essa conduta, não há prática criminosa glosada penalmente. Os Ministros Dias Toffoli, Carmen Lucia, Luiz Fux e Rosa Weber concordaram com o entendimento.

Ainda podemos constatar que, um decreto que ratifica uma convenção internacional, que foi o caso da Convenção de Palermo, ratificada pelo decreto legislativo 5.015/2004, não pode ser utilizado como lei penal incriminadora, pois isso violaria o princípio da democracia. Esse princípio quer dizer que as leis incriminadoras devem ser discutidas pelo Parlamento primeiro. Porém, as convenções internacionais são um acordo firmado pelo Chefe do Executivo, sem que haja discussão no Parlamento. O Chefe do Executivo se limita apenas a concordar ou não em estabelecer em seu país o conteúdo da convenção internacional.

Portanto, é atípica a figura das organizações criminosas até que se tenha uma lei penal que fale sobre o tema.

Quanto ao livramento condicional para pessoas que cometeram o crime de tráfico de pessoas, temos no Código Penal o disposto no artigo 83:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Ou seja, temos no inciso V do artigo 83 a disposição sobre o tráfico de pessoas. O artigo 12 da Lei nº 13.344/2016 inseriu esse crime no mencionado inciso, que prevê um lapso temporal maior para se conceder o livramento condicional, assim como os crimes hediondos, o tráfico de drogas, o terrorismo e a prática da tortura. Ou seja, agora, o crime de tráfico de pessoas tem o mesmo tratamento dado aos crimes hediondos e equiparados na hora de se conceder ou não o livramento condicional.²¹²

Na hora de definir o que seria o livramento condicional, podemos dizer que é um período de transição entre a prisão e a liberdade. É um momento imprescindível para o condenado poder se acostumar às condições de ida externa, aumentar sua capacidade de resistir a convites perigosos e se reincorporar de forma estável e definitiva na sociedade.²¹³

²¹²CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas e Livramento Condicional**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/443256692/trafico-de-pessoas-e-livramento-condicional>>. Acesso em: 21 ago 2018.

²¹³CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas e Livramento Condicional**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/443256692/trafico-de-pessoas-e-livramento-condicional>>. Acesso em: 21 ago 2018.

Se forem atendidos todos os requisitos para o livramento condicional, o condenado fará jus a esse benefício. É um direito público subjetivo. O juiz não faz um favor para o condenado ao conceder essa medida, pois, se os requisitos legais estiverem preenchidos, o preso tem esse direito e o juiz deve conceder. Ou seja, no caso de preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liberdade condicional, não é uma faculdade do juiz conceder ou não, é um dever.²¹⁴

Temos que observar ainda que, não basta que o condenado pelo crime de tráfico de pessoas tenha cumprido dois terços da pena para ter o benefício ora discutido. Ele também não pode ser “reincidente específico em crimes dessa natureza”. Mas, isso não significa que ele não poderá ser reincidente. Isso quer dizer que ele até pode ser reincidente, mas não em crime da mesma natureza. Ou seja, alguém que tenha cometido um crime de roubo ou homicídio simples, pode sim ser beneficiado com o livramento condicional.²¹⁵

Quanto a questão da reincidência específica, podemos citar Gonçalves:²¹⁶

“Existem duas orientações a respeito do significado da reincidência específica. Uma corrente, denominada restritiva, entende que ela só está presente quando o agente, após condenado por um determinado delito hediondo ou equiparado comete novamente a mesma espécie de crime. Ex.: condenado em definitivo por tráfico, é novamente condenado pelo comércio de entorpecente. A outra corrente, chamada ampliativa, diz que há reincidência específica quando o agente, após ser condenado por um dos crimes tratados na lei, comete outro crime hediondo ou equiparado, qualquer que seja ele. Ex.: uma pessoa condenada por latrocínio comete tráfico de entorpecentes. Esta é a orientação correta porque a lei veda o livramento quando o sujeito é reincidente específico *em crime dessa natureza*, ou seja, quando, após condenado por qualquer crime hediondo ou assemelhado, pratica qualquer outro desses delitos”.²¹⁷

²¹⁴CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas e Livramento Condicional**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/443256692/trafico-de-pessoas-e-livramento-condicional>>. Acesso em: 21 ago 2018.

²¹⁵CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas e Livramento Condicional**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/443256692/trafico-de-pessoas-e-livramento-condicional>>. Acesso em: 21 ago 2018.

²¹⁶GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Crimes Hediondos, Tóxicos, Terrorismo, Tortura**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 17–18.

²¹⁷GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Crimes Hediondos, Tóxicos, Terrorismo, Tortura**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 17–18.

Temos que notar também que, o crime de tráfico de pessoas não foi incluído como crime hediondo e nem equiparado a estes pela Lei nº 13.344/2016. Essa lei só incluiu o crime em questão na regra mais exigente para o livramento condicional. Ou seja, não podemos dar todo tratamento da lei dos crimes hediondos (Lei nº 8072/90) ao tráfico de pessoas.²¹⁸

²¹⁸CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas e Livramento Condicional**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/443256692/trafico-de-pessoas-e-livramento-condicional>>. Acesso em: 21 ago 2018.

CONCLUSÃO

Podemos concluir com esse trabalho que o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais é um fenômeno que ocorre em grande escala e que é quase que ignorado pela legislação pois as penas deveriam ser mais severas para quem comete esse tipo de crime. Por mais que a Lei nº 13.344/2016 tenha vindo para asseverar mais as penas e o crime do tráfico de pessoas, ainda assim a legislação deixa a desejar porque o crime em questão ainda ocorre em grande escala pelo Brasil e pelo mundo. É algo preocupante e que vem se tornando cada vez mais comum porque é uma prática rentável. É um crime que está também se internacionalizando mais e mais e isso acaba dificultando a quantificação de vítimas e de redes de tráfico.

Por mais que tenhamos homens e crianças também sendo traficadas para fins sexuais, a grande maioria das vítimas desse crime ainda sim são as mulheres, seja porque elas são mais vulneráveis ou porque acabam tendo menos oportunidades de emprego. Outro fato é que, por mais que esse crime esteja no mundo todo, as maiores vítimas dele são quem vive na pobreza e não tem tantas oportunidades.

Além disso, esse crime é também ignorado pela sociedade como um todo. Não são muitas as pessoas que se preocupam em buscar informações sobre o assunto ou buscar formas de acabar com o problema. Não é só a legislação que deveria se preocupar com o tráfico sexual, mas a sociedade como um todo deveria, primeiro por uma questão humana e segundo porque isso pode acontecer com qualquer um. Qualquer pessoa pode acabar sendo vítima desse crime. Todos devem se unir para prevenir o crime e punir os criminosos. Vemos depoimentos de mulheres que sofreram com esse tipo de violência durante tanto tempo e ninguém fez nada. Responsabilizar penalmente o culpado por tal crime é uma solução que está nos documentos internacionais mas, podem ser feitas outras coisas para tentarmos diminuir ou até mesmo extinguir esse crime. Podemos, por exemplo, buscar prevenir essa prática para que ela acabe não ocorrendo. Mas, é claro, sem esquecer da ferramenta penal para a punição de quem praticou esse ato, pois essa punição continua sendo a mais severa.

Outra conclusão que podemos tirar é que o consentimento da mulher para exercer a prostituição deveria sim excluir o crime do tráfico sexual. Ao passo que

temos mulheres que são colocadas nesse mercado contra sua vontade, o que deveria ser severamente punido para os aliciadores, há também aquelas mulheres que escolheram ser prostitutas e isso não deveria ter problema. Essas mulheres deveriam ser livres para escolherem no que querem trabalhar, do mesmo jeito que um advogado ou um médico escolhem suas profissões.

Ou seja, antes do advento da Lei nº 13.344/2016, o consentimento da mulher para exercer livremente a prostituição era totalmente ignorado e o crime de tráfico era visto como tendo ocorrido. O Brasil atualizou sua legislação nesse ponto para que o consentimento da mulher pudesse excluir o crime de tráfico sexual, pois, a partir do momento que inseriu no art. 149-A do Código Penal que era preciso ter violência e ameaça para se configurar o crime de tráfico de pessoas, significa que se não há essas condutas, a mulher está de forma livre e voluntária ali exercendo a prostituição. O nosso país ainda não obedeceu totalmente ao que o Protocolo de Palermo dispôs, pois se comprometeu a criminalizar as condutas descritas no Protocolo e até agora o que temos são dispositivos que não são tão severos com as penas, mas, só de já ter começado a admitir o consentimento da mulher que exerce a prostituição, como o Protocolo de Palermo afirma, isso já uma grande vitória. Dessa forma, estaremos com uma política de enfrentamento voltada somente para as pessoas que tiverem seu consentimento viciado.

O Protocolo de Palermo foi o primeiro documento internacional que veio para prevenir e combater o tráfico em questão e para proteger as vítimas. Ele não criminaliza a vítima pois não importa se o trabalho que ela realiza é legal ou ilegal, o que importa é que ela foi traficada e isso sim é ilegal. Isso sim viola os direitos e liberdades da vítima, onde ela acaba tendo que se submeter a coisas desumanas e um abuso físico e psicológico horríveis. Ou seja, o real criminoso é o traficante e é ele que deve ser punido. E ainda, o Protocolo pontua que a pessoa que vai para o exterior se prostituir de forma voluntária não é vítima de tráfico e deve ter o direito de escolher no que trabalhar sem ser criminalizada por isso.

Porém, assim como o Código Penal Brasileiro tem seus defeitos, o Protocolo de Palermo também tem, como é o caso em que ele considera que a vulnerabilidade da vítima deve invalidar o seu consentimento. Mas isso discrimina as mulheres advindas de países subdesenvolvidos que querem exercer a prostituição de forma

voluntária. Da mesma maneira que existem mulheres de países desenvolvidos que querem trabalhar no mercado do sexo, também existem mulheres de países subdesenvolvidos que querem fazer o mesmo. O fato de elas terem origens mais pobres não deve ser um fator para automaticamente invalidar seu consentimento.

O mercado normal que estamos acostumados, que vende roupas, sapatos e alimentos é movido pela lei da oferta e da procura, do mesmo modo é com o mercado sexual. Ou seja, se esse mercado está cada vez crescendo mais, significa que ele tem quem o consuma. Posto isso, deve-se conscientizar a população em primeiro lugar, como já dito antes, pois, são pessoas dessa sociedade que “compram” mulheres traficadas.

Algumas medidas que podem ser adotadas para se ter um rigor maior na punição do tráfico internacional sexual, seria, por exemplo, punir, além do traficante, também aquele “cliente” que “compra” a vítima traficada. Outro exemplo seria não criminalizar apenas o tráfico humano para a prostituição, mas punir também por manter a vítima em cativeiro por possuir dívidas, por cárcere privado, etc.

Outro ponto que pode fazer com que o tráfico sexual internacional diminua é se houver uma cooperação internacional para o enfrentamento desse crime, que é um crime transnacional, ou seja, envolve dois ou mais países. Se os países envolvidos dessem informações ou colaborassem de alguma forma para prevenir o tráfico sexual internacional, isso seria um passo a mais para pôr fim a essa prática.

Por fim, para se enfrentar o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, é necessário que olhemos sob uma perspectiva de direitos humanos, pois essas mulheres também são seres humanos e têm seus direitos violados. Para combater esse fenômeno tão comum nos dias atuais, infelizmente, é diminuindo a situação de vulnerabilidade das vítimas que tem o consentimento viciado para o tráfico sexual. Para diminuirmos essa situação de vulnerabilidade deve ser dado a essas mulheres possibilidade de terem uma vida digna, exercerem sua cidadania e terem seus direitos respeitados.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de; SALES, Lilia Maia de Moraes. A Questão do Consentimento da Vítima de Tráfico de Seres Humanos. 2006. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/050.pdf>>. Acesso em: 10 mar 2018.
- ANDRADE, Francisco Eduardo Falconi de. Tráfico Internacional de Pessoas e Prostituição: Paradoxos entre o Protocolo de Palermo e o Código Penal Brasileiro no Tocante ao Consentimento. Defensoria Pública da União. Brasília. n. 9. jan./dez. 2016.
- BATSTONE, David. Not for Sale.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Tráfico de Pessoas e Livramento Condicional. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/443256692/trafico-de-pessoas-e-livramento-condicional>>. Acesso em: 21 ago 2018.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: Proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? Cadernos Pagu. n. 31. Campinas: Cadernos Pagu. 2008.
- Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRepTrafPessLenoc.html>>. Acesso em: 30 abr 2018.
- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985 Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionaisdh/tidhuniversaisdhaj-ApplicDeclaracaoVitimas-LXXV.html>>. Acesso em: 20 mar 2018.
- GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristiana. O Problema do Consentimento no Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 119. 2016.
- GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. Crimes Hediondos, Tóxicos, Terrorismo, Tortura. São Paulo: Saraiva, 2001.
- JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e crianças. São Paulo: Saraiva, 2003.
- KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais 2001. v. 3. Instituto de Relações Internacionais. USP. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar 2018.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. Campinas: Cadernos Pagu. n. 25. 2005.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (org). Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF: Relatório Nacional. Brasil. Brasília: Cecria. 2003.

MALAREK, Victor. The Natashas: the new global sex trade. Toronto: Penguin Canada. 2004.

MENEZES, Lená Medeiros de. O tráfico internacional de mulheres no *debut e fin-de-siecle*. In: Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Tráfico de seres humanos no mundo. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em: 28 abr 2018.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual: a questão do consentimento no Protocolo de Palermo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí. v. 8. n. 3. 3º quadrimestre de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. p. 158.

OLIVEIRA, Edirani Lanes de. Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual e Seu Crescimento Silencioso. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3910>>. Acesso em: 10 abr 2018.

PAULA, Cristiane Araújo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande. n. 36. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 15 abr 2018.

Permissão de permanecer no território do Estado de destino a título temporário ou permanente. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26546/condicoes-de-permanencia-de-um-estrangeiro-no-territorio-brasileiro>>. Acesso em: 30 abr 2018.

PETERKE. Crime organizado e legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo: algumas observações críticas, 2008.

PISCITELLI, Adriana. Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. In: Revista Histórias e Perspectivas, n. 35. Uberlândia. 2006. Disponível em: <<http://www.historiaperspectivas.inhis.ufu.br/index.php>>. Acesso em: 20 mar 2018.

PUREZA, Diego Luiz Victório. O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18366&revista_caderno=3>. Acesso em: 06 set 2018.

RAMINA, Larissa. Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Dificuldades Conceituais, Caracterização das Vítimas e Operacionalização. Curitiba: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 14. 2013.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual e a Questão do Consentimento. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2012.

SANTOS, Ebe Campinha dos. Tráfico de pessoas para fins sexuais. In: GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant (orgs.) Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis. Ijuí: Unijuí. 2008.

TORRES, Hédel de Andrade. Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda. Brasília: Rossini Corrêa. 2012.

Trafficking in persons to Europe for sexual exploitation. Disponível em: <<http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em: 31 mar 2018.

UN. GIFT. Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. *An introduction to Human Trafficking Vulnerability, Impact and Action*.

ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; DE SOUZA, Edinilsa Ramos e DESLANDES, Suely Ferreira. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. Cad. Saúde Pública. 2016. v. 32. n. 10. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v32n10/1678-4464-csp-32-10-e00075415.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2018.

WINROCK INTERNACIONAL BRASIL. Manual de Capacitação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Salvador: ILADH. 2010.